

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA QUEBRA DA PRIVACIDADE NA INTERNET

Danilo Manassés Zacarias Aguiar

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA QUEBRA DA PRIVACIDADE NA INTERNET

Danilo Manassés Zacarias Aguiar

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Caíque Tomaz Leite da Silva.

Presidente Prudente/SP

2020

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA QUEBRA DA PRIVACIDADE NA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Caíque Tomaz Leite da Silva

Fabiana Junqueira Tamaoki

Renato Tinti Herbella

Presidente Prudente/SP, 23 de Junho de 2020

Privacidade é um direito humano fundamental que as pessoas têm. E faremos tudo que estiver ao nosso alcance para manter essa confiança.

Tim Cook

A Deus, meus pais, meus avós e minha noiva que com amor, incentivo e apoio constantes, não mediram esforços para que eu concluísse mais esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, o autor e sustentador da vida, que com sua maravilhosa graça me conduz e com seu precioso amor me guarda.

Aos meus pais, Adilson Antônio Aguiar e Lucienic Zacarias Aguiar, pilares de minha jornada, que estão sempre dispostos a me ajudar e me ensinar a não desistir. E meu irmão, Matheus Felipe Zacarias Aguiar, que pacientemente me auxiliou.

Aos meus avôs, em especial à minha avó Catarina Benitez Zacarias, que mesmo não mais presente, sempre me cuidou e animou.

À minha noiva e amiga Joyce Dobler, que trouxe um novo significado ao meu viver, companheira piedosa e auxiliadora presente, que me ajuda em todos os momentos, sempre me incentivando e apoiando.

Aos meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado quando necessário, mesmo nos dias maus.

Aos meus amigos, que muito contribuíram e me cobraram, por cada momento especial compartilhado em meio às dificuldades da vida. Em particular, agradeço nominalmente a Henrique Dias, João Aguiar, Kalinca Menegati, Luiz Gustavo Cavalcante, Luiz Gustavo Roéfero, Marcos Ambrózio e Rodrigo Dias, com os quais aprendi e cresci muito.

Ao professor e orientador Caique Thomaz Leite, que prestativamente se dispôs a me auxiliar, mesmo não sendo um projeto por ele iniciado, contribuindo para o meu desenvolvimento acadêmico.

No mais, sou grato a todos os que contribuíram com meus esforços, seja por palavras, atitudes ou gestos. Que Deus os retribua com a mesma alegria que sinto. Saibam que vocês fazem parte desse projeto.

RESUMO

O trabalho apresentou o diálogo existente entre o ordenamento jurídico e a realidade, em razão dos impactos causados na vida civil numa era digital. A privacidade é um direito fundamental da pessoa humana. Dado o seu valor imensurável, nota-se a importância quanto à sua pertinência na sociedade de informação. Diante da modernidade, com a vertiginosa expansão da Internet, constatou-se a saliência da proteção da privacidade das pessoas na Rede, haja vista inúmeros casos ocorridos inerentes ao assunto. Por isso, esta monografia teve por objetivo, estudar o papel da responsabilidade civil diante da violação da privacidade dos agentes na Internet. Utilizando o método dedutivo, a proposta da pesquisa pautou-se em conduzir à reflexão em face de verificações, quanto à relevância e necessidade de implementações técnicas legais, bem como, a razoabilidade na aplicação das normas jurídicas, para tutelar-se a privacidade na Rede. Apresentou-se a narrativa histórica, sedimentação de aspectos iniciais e gerais, análise legal e observações diante dos temas correlacionados, a saber, privacidade, Internet e responsabilidade civil. Avaliou-se a devida responsabilização dos sujeitos em consonância com os seus papéis, especificamente, provedores de Internet, usuários finais, terceiros intermediários auxiliares e comitês gestores, observando-se assim, as possíveis ilicitudes e ilegalidades no mundo virtual, levando-se em consideração a massificação da Rede. Com a jurisprudência, demonstrou-se o valor da análise casuística por meio de fatos reais. Neste contexto, constatou-se as dificuldades e os desafios das situações fáticas, compreendendo dessa forma, o importante papel que tem o plano jurídico de assimilar os aspectos elementares da Internet, visando o seu devido resguardo, assim como a eficácia na aplicação das medidas legais em cada caso. Concluindo, identificou-se a complexa tarefa da responsabilização civil na Internet em meio as inúmeras situações que surgiram e surgirão, apontando-se para a necessidade de evolução nas tutelas normativas e debates jurídicos para a solidificação da proteção da sociedade, em particular, na esfera digital, em conformidade com os avanços tecnológicos.

Palavras-chave: Privacidade. Proteção da privacidade. Violação da privacidade. Internet. Rede. Responsabilidade civil. Responsabilização dos sujeitos.

ABSTRACT

The work presented the existing dialogue between the legal system and reality, due to the impacts on civil life in a digital age. Privacy is a fundamental human right. Due to its immeasurable value, your important occurrence in the information society is presented. With the vertiginous expansion of the Internet in modernity, the protection of people's privacy on their has been highlighted, given the innumerable violation cases that have occurred. Therefore, this monograph had the objective of studying the role of civil responsibility in face of the violation of agents' privacy on the Internet. Using the deductive method, the proposal of the research was guided to lead to reflection of the relevance and necessity of legal technical implementations, as well as the reasonability in the application of norms to protect the privacy on the Net. Has been exhibited the historical narrative, some base aspects, legal analysis and observations on the related themes: privacy, Internet and civil responsibility. The responsibility of the subjects was evaluated in accordance with their roles, specifically: Internet providers, users, third party auxiliary intermediaries and management committees. So was observated the possible illegalities in the virtual world, taking into account the massification of the Network. With the jurisprudence, the value of case-by-case analysis was demonstrated through real facts. In this context the difficulties and challenges of phatic situations were noted, thus understanding the important role that the legal plan has in assimilating the elementary aspects of the Internet. Was aimed its protection, as well as the effectiveness in the application of legal measures in each case. This scientific works concludes the complex task of civil responsibility in the Internet and identified the innumerable situations that have arisen and will arise, pointing to the need for evolution in the normative tutelage and legal debates. So longs for the solidification of the protection of society privacy, in particular, in the digital era and in all technological advances.

Keywords: Privacy. Privacy protection. Violation of privacy. Internet. Network. Civil responsibility. Responsibility of subjects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO DIREITO À PRIVACIDADE	12
2.1 Evolução Histórica e Legal	12
2.2 Construção Conceitual	15
2.3 A Privacidade e Os Direitos Humanos Fundamentais	17
2.4 Privacidade Como Princípio Jurídico	19
2.4.1 Solução da colisão de princípios	20
2.4.2 Privacidade em colisão	21
2.4.2.1 Direito à liberdade de informação	21
2.4.2.2 Direito à privacidade versus liberdade de informação	22
2.4.2.3 O caso Cicarelli	23
2.5 A Privacidade e os Direitos da Personalidade	25
2.6 Privacidade Na Internet	27
2.6.1 Privacidade na sociedade de informação	27
2.6.2 Preceitos legais da privacidade na sociedade de informação	28
2.6.2.1 Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)	29
2.6.2.2 Lei 12.737/2012 (Lei de Carolina Dieckmann)	30
2.6.2.3 Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)	30
2.6.2.4 Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)	31
2.6.3 A importância de se garantir a privacidade na Internet	32
3 A INTERNET	35
3.1 História	35
3.1.1 Surgimento da internet	35
3.1.2 A internet no Brasil	36
3.2 O Conceito	37
3.3 Funcionamento Básico	38
3.4 Panorama Legislativo	41
3.4.1 Da necessidade de diplomas legais	41
3.4.2 Normas na era digital	42
3.4.2.1 Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)	42
3.4.2.2 Lei 12.737/2012 (Lei de Carolina Dieckmann)	43

3.4.2.3 Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).....	43
3.4.2.4 Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)	45
3.4.3 ONU: Livre acesso à Internet, um direito humano fundamental?	46
3.5 Sujeitos da Internet	47
3.5.1 Provedores de serviços de internet	47
3.5.1.1 Provedores <i>backbone</i>	48
3.5.1.2 Provedores de acesso.....	48
3.5.1.3 Provedores de correio eletrônico.....	49
3.5.1.4 Provedores de hospedagem	50
3.5.1.5 Provedores de conteúdo	50
3.5.2 Usuários finais.....	51
3.5.2.1 Hackers e Crackers	51
3.5.3 Terceiros Intermediários e Auxiliares	52
3.5.4 Comitês Gestores da Rede	53
3.5.4.1 ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers)	53
3.5.4.2 CGI (Comitê Gestor da Internet no Brasil).....	54
3.6 Ilícitos e Ilegalidades na Rede.....	54
3.7 A Importância da Tutela Jurídica na Internet.....	56
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	58
4.1 História	58
4.2 Conceito	60
4.3 A Função da Responsabilidade Civil	61
4.4 Espécies de Responsabilidade Civil.....	62
4.4.1 Responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva.....	62
4.4.2 Responsabilidade civil contratual x responsabilidade civil extracontratual (aquiliana).....	64
4.5 Pressupostos e Fundamentos de Responsabilidade Civil.....	65
4.5.1 Ação ou omissão.....	65
4.5.2 Dano.....	65
4.5.2.1 Dano material x dano moral	66
4.5.3 Nexo Causal.....	66
5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET	68
5.1 Aspectos Iniciais.....	68
5.2 Responsabilidade Civil Como Proteção da Privacidade na Internet.....	69

5.3 Responsabilidade Civil dos Sujeitos na Internet.....	70
5.3.1 Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet	70
5.3.1.1 Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por atos próprios	71
5.3.1.2 Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por atos de terceiros.....	73
5.4 Responsabilidade Civil nos Ilícitos Informáticos.....	74
5.5 Responsabilidade Civil na Quebra da Privacidade na Internet.....	75
5.6 Jurisprudência.....	77
6 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS.....	83

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tratou de apresentar os reflexos encontrados na vida civil, diante da modernidade. Nota-se que os avanços tecnológicos mudaram a forma da sociedade se relacionar, e, nesse sentido, a Internet surgiu propondo novas maneiras de socialização.

Nessa nova realidade, percebeu-se riscos inerentes que, acabaram por atingir bens jurídicos, como a privacidade. O grande fluxo de informações e a capacidade da Rede conectar pessoas ao redor do mundo, de maneira fácil e rápida, acarretaram no debate de grandes questões no campo jurídico.

A vida comum tornou-se virtual, então, os dissabores possíveis no mundo real também passaram a ocorrer no ambiente digital, resultando, muitas vezes, em violações à imagem, honra e intimidade das pessoas, por exemplo. Dessa maneira, viu-se juridicamente, a necessidade de amparar direitos lesados na Rede, mas agora, buscando-se efetividade em um novo meio que precisava ser estudado e entendido para eficácia das medidas legais.

Neste contexto, o objetivo do trabalho foi estudar o papel da responsabilidade civil diante da violação da privacidade dos agentes na Internet. Utilizando o método dedutivo, buscou-se analisar a responsabilização dos sujeitos envolvidos de acordo com as suas funções, a fim de se obter conclusões, no tocante à eficiência do tratamento jurídico pertinente à tutela da privacidade na Rede.

Este estudo seguiu uma estruturação sequencial, iniciando com a compreensão da privacidade, no capítulo 2, desde sua evolução histórica, construção conceitual, direito fundamental, até análise legal e aspectos importantes dela na Rede.

Em seguida, no capítulo 3, adentramos na exposição da Internet, abordando pontos como surgimento, funcionamento básico, normas e sujeitos, permitindo assim, o entendimento da profundidade e complexidade de sua tutela jurídica.

No capítulo 4, denotamos o importante estudo da responsabilidade civil que o tem dever de garantir a reparação diante de violações, na forma da lei. De maneira geral, passamos pela história, conceito, função e espécies, até pressupostos.

Assim, finalizamos com o capítulo 5, abordando a responsabilização civil especificamente na Internet, apontando nuances, sujeitos, dificuldades e apresentando situações reais na jurisprudência.

2. DO DIREITO À PRIVACIDADE

2.1 Evolução Histórica e Legal

A privacidade é um ideal de tamanha importância, necessitando receber uma valoração adequada. Percebe-se ao longo dos tempos que existia uma certa dificuldade em se construir o conceito de privacidade, de modo que a própria realidade impôs tal necessidade, através de marcantes fatos históricos, como as revoluções industriais, a evolução da imprensa, o surgimento de aparelhos tecnológicos audiovisuais e até mesmo as guerras.

Sabe-se que, o Direito responde aos fatos complexos da realidade, buscando saná-los, bem como tutelar e garantir seus ideais. Tornou-se importante definir privacidade no âmbito legal. Afinal, passou-se a observar que os indivíduos possuíam direitos que ainda não estavam protegidos pelos sistemas jurídicos vigentes, pois em alguns casos as leis não eram suficientes para reagirem aos fatos concretos.

Os primeiros relatos que evidenciaram o debate jurídico da privacidade remetem ao artigo publicado com o título *The Right to Privacy* (WARREN; BRANDEIS, 1890, Harvard Law Review). No contexto da época, a imprensa, através de jornais e também com o surgimento das máquinas de fotografias instantâneas recém lançadas, “invadiu os recintos sagrados da vida doméstica e privada” (LEONARDI, 2012, p. 52). Foi observado pelos autores que “os novos modelos de difusão da informação e as novas tecnologias vinculadas a esses modos, ao invadirem a intimidade de outrem produziam um sofrimento espiritual e uma angústia que superava meros danos pessoais” (BOFF, 2018, p. 64).

Dessa forma, esses estudiosos passaram a introduzir a definição de privacidade como “direito a ser deixado só”, pois os meios jurídicos da época não alcançavam tal esfera da vida de modo suficiente. E mesmo apresentando um conceito de modo amplo, tal estudo “teve o mérito de sedimentar o reconhecimento judicial de um direito à privacidade” (LEONARDI, 2012, p. 55), nos Estados Unidos. Nessa perspectiva, esses juristas apontaram autonomia ao direito à privacidade frente à visão de direito à liberdade e propriedade:

WARREN e BRANDEIS fundamentaram diretamente o denominado “*right to privacy*” no direito de desfrutar a vida, rechaçando expressamente qualquer conexão ou associação com os direitos de liberdade ou propriedade. Eles situaram o direito à privacidade em uma categoria geral do direito individual de ser deixado em paz ou de, simplesmente, não ser incomodado (*right to be alone*) (SALDAÑA, 2012 apud BOFF, 2018, p. 65-66).

Logo, o referido artigo deu à privacidade “uma nova direção, ao fundamentar a necessidade de sua tutela em razão da inviolabilidade da personalidade” (RICHARDS; SOLOVE, 2007 apud LEONARDI, 2012, p. 55). Foi um grande passo dado rumo a novos debates jurídicos e publicações sobre o assunto nas décadas seguintes, de modo que frutificou uma gama de perspectivas na definição desse direito.

No mesmo passo é salutar recordarmos que após a Segunda Guerra Mundial, vários direitos passaram a ser tutelados nas declarações internacionais. Dentre os quais, ressalta-se o direito à privacidade, que constou tanto na Declaração Americana dos Direitos do Homem¹, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU², ambas em 1948.

Em 1950, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem³, também fez constar em seu artigo 8º, tal proteção. Posteriormente, em 1966 a ONU, através de Assembleia Geral, consignou o Pacto Internacional sobre Direitos

¹ Artigo V: Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf. Acesso em: 10 de mar 2020.

² Artigo XII: Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2020.

³ Artigo 8º: Direito ao respeito pela vida privada e familiar - 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 10 de mar. 2020.

Civis e Políticos, sendo que o Brasil recepcionou e convalidou o pacto somente em 1992.

Apesar disso, na Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil já constava em seu artigo 5º, inciso X, a proteção à privacidade, ainda que de forma abrangente. Nas palavras de José Afonso da Silva, o direito à privacidade constou no texto constitucional “num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade” (2007 apud LEONARDI, 2012, p. 80).

Outras normas infralegais surgiram no Brasil e no mundo, com o fim de resguardar tais direitos. De fato, tais legislações são de suma importância na construção de um sistema jurídico, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) que alterou o Código Penal, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

Na medida em que a sociedade trilhou novos caminhos e acompanhou tendências tecnológicas, como o próprio surgimento da Internet, realidades distintas tornaram outra vez um desafio à aplicação conceitual de privacidade, na forma como prevista em lei. A coletividade passou a se redescobrir em um universo digital inovador e conseqüentemente dilemas superados se modelaram à essa realidade, sendo necessária a readequação. Nas palavras de Salete Oro Boff, estamos diante de uma “transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da informação” (BOFF, 2018, p. 73). Dessa forma, podemos compreender as palavras de Danilo Doneda, que diz que “o tema privacidade adota, cada vez mais, uma estrutura em torno da informação e, de modo específico, dos dados pessoais, o que pode ser observado na evolução normativa relacionada ao tema” (DONEDA, 2006).

Nos encontramos num momento em que praticamente todas as nações possuem uma legislação que busque proteção da privacidade de seus cidadãos, quer em razão de se dar relevância ao tema ou devido a situações de extrema violação de dados ocorridas. Podemos citar vários eventos que foram de crucial importância no debate desse assunto, como a alarmante devassa de dados pela agência

governamental norte-americana NSA⁴ (2013), noticiada em todo o mundo, bem como o recente caso da Cambridge Analytica⁵ (2018), empresa privada britânica que comercializava dados pessoais coletados através de redes sociais, traçando perfis que chegavam a conter até 9.000 pontos sobre a personalidade de cada indivíduo.

Portanto, hoje é elementar o entendimento e o resguardo legal de todos os indivíduos, tendo em vista que a globalização e modernização tecnológica permitiu uma vida conectada à servidores. Nossos direitos mais fundamentais estão inseridos em contextos outrora inimagináveis.

2.2 Construção Conceitual

Desde o advento do novo tratamento jurídico da privacidade, introduzido por Warren e Brandeis em 1890, doutrina e jurisprudência passaram a sedimentar outros conceitos unitários nas décadas seguintes. Entre os quais cita-se “o direito a ser deixado só (*the right to be let alone*)”, “o resguardo contra interferências alheias”, “o segredo ou sigilo”, “o controle sobre informações e dados pessoais” (LEONARDI, 2012, p. 52). A partir de tais, os caminhos foram direcionados e diversos autores trilharam em busca da melhor adequação conceitual para o tema.

É importante ressaltar que ao longo das discussões no meio acadêmico, notou-se de forma bem clara, a dificuldade em uma definição unitária que fosse abrangente e adequada aos tipos de situações em que se aplicaria. Assim também, uma definição muito específica deixaria lacunas que muitas vezes a tornaria inutilizável na maioria dos casos.

Por conseguinte, vemos a doutrina se posicionando com a visão de que:

É difícil estabelecer uma definição e eventuais mensurações sobre o direito à privacidade, pois não é e não pode ser estatuto imutável. Afinal, para diferentes pessoas, possui sentidos diferentes em espaço de tempo diversos

⁴ Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 10 de mar. 2020.

⁵ Disponível em: <https://tecnoblog.net/236612/facebook-cambridge-analytica-dados/>. Acesso em: 10 de mar. 2020.

e está diretamente ligado com o que se compreende por anonimato (WARNER; STONE, 1970 apud BOFF, 2018, p. 68).

A partir deste pensamento, uma parcela da doutrina americana buscou um conceito plural,

como forma de superar o método tradicional de se conceituar privacidade. Percebeu-se, porém, que a procura por um núcleo comum a todas situações fáticas dificultaria a compreensão do que estaria ou não incluído no seu âmbito de proteção, prejudicando a valoração da dimensão de seu peso, em caso de colisão com outros direitos ou interesses (LEONARDI, 2012, p. 78).

Logo, a seriedade e grandeza das situações abarcadas por tal direito nos remeteu à importância de uma tutela que incorporasse a maioria das possibilidades, de maneira que, essa visão mais abrangente pôde ser encontrada em inúmeros autores, e até mesmo em sistemas legais e decisões dos tribunais. Segundo Danilo Doneda, “a doutrina e a jurisprudência vêm paulatinamente reconhecendo que a privacidade relaciona-se com uma série de interesses distintos, o que modifica substancialmente seu perfil tradicional” (2006 apud LEONARDI, p. 79).

Da mesma forma, encontramos em nossa Constituição Federal e legislação infralegal, uma visão mais abrangente do conceito que adota palavras que remetem às definições de privacidade, tais como: o direito a ser deixado só, resguardo contra interferências alheias, segredo, sigilo, controle sobre informações e dados pessoais. Mesmo sem referenciar o termo privacidade, o texto constitucional em seu artigo 5º, ampara tal direito com o uso de outros termos que complementam seu conceito, como por exemplo, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Também é válido destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) possuem julgados nos quais:

a expressão privacidade é utilizada para se referir, indistintamente, à proteção da privacidade e vida privada, bem como reconhecendo um ocasional cruzamento e interpenetração entre a tutela da privacidade e a proteção de outros direitos correlatos (LEONARDI, 2012, p. 82-83).

Em vista disso, nota-se que o conceito necessário pautar-se-á por compreender inúmeras possibilidades. Portanto, nas palavras de José Afonso da Silva percebemos que privacidade:

representa um vasto e complexo conjunto de interesses que se sobrepõem e entrecruzam, englobando tanto a tutela da informação fornecida quanto daquela recebida por uma pessoa, podendo ser utilizada em situações nas quais a privacidade esteja no âmago do problema, bem como em outras nas quais a privacidade seja um aspecto secundário, mas que demande igualmente uma tutela (2005 apud DONEDA, 2006, p. 146-147).

Portanto, em virtude da impossibilidade de antevermos todas as situações que necessitarão amparo sobre tal assunto, ainda mais em face das novas modalidades de violação que a Internet proporciona, adota-se um sentido amplo e genérico que torna possível a compreensão do conceito de privacidade.

2.3 A Privacidade e Os Direitos Humanos Fundamentais

Logo após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos tomaram uma nova dimensão nos ordenamentos jurídicos mundiais. Em razão das atrocidades da guerra, notou-se a necessidade da promoção dos direitos humanos essenciais, de modo que, a partir dali novas referências, tais quais dignidade humana, utilidade social, direitos fundamentais, entre outras, passaram a enriquecer as legislações em busca de proteção aos indivíduos.

A Constituição Alemã em 1949, bem como a interpretação dada a ela pelo Tribunal Constitucional Alemão (Caso Luth) foi crucial nesse processo. Conforme as palavras de Virgílio Afonso da Silva:

A Constituição (Alemã), funda no título dos direitos fundamentais, uma ordem objetiva de valores, por meio do qual se expressa um fortalecimento da validade dos direitos fundamentais. Esse sistema de valores, que tem seu ponto central no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade humana no seio da comunidade social, deve valer como decisão fundamental

para todos os ramos do direito; legislação, administração e jurisprudência recebem dele diretrizes e impulsos (2005 apud LEONARDI, 2012, p. 93).

Foi constatada a importância de se interpretar todo o ordenamento jurídico à luz dos direitos fundamentais, “que formam um sistema de valores baseado no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade da pessoa humana” (LEONARDI, 2012, p. 94), sendo que, com essa nova compreensão, gradualmente incorporou-se esse conceito em outros países, que através da doutrina e jurisprudência buscaram reformulações pautadas nesse sistema de valores.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também se amparou no princípio da dignidade da pessoa humana. Inclusive, o artigo 1.º, III o consta como um dos fundamentos da república. Compreendemos que “o valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional de 1988” (PIOVESAN, 2006 apud SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 124).

Ainda há que referir o artigo 5.º da Constituição, que em seu parágrafo 2º apresentou a possibilidade de novos direitos fundamentais serem introduzidos na legislação, através de acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e também o parágrafo 3º (por meio da emenda constitucional nº 45 de 2004) no qual foi apresentada a integração dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico, via aprovação legislativa. Nesse sentido, é importante frisar que praticamente todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, reconhecem privacidade como um direito fundamental.

Já o Código Civil de 2002 tratou de especificar um capítulo, de título “Dos direitos da personalidade”, no qual trouxe garantias à privacidade, como a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural (art. 21, CC/2002) e até mesmo a possibilidade de impedimento e cessação de violações mediante determinação judicial (art. 12, CC/2002).

Embora a visão civilista esteja pautada em um aspecto individual da privacidade, que parte da doutrina classificada como “uma lógica patrimonialista e individualista”, tem de levar-se em conta o fato de que a república está fundamentada na dignidade da pessoa humana. Há que se falar em uma “cláusula geral de tutela e

promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”, ou seja, “não há negócio jurídico ou espaço de liberdade privada que não tenha seu conteúdo redesenhado pelo texto constitucional” (TEPENIDO, 2008 apud LEONARDI, 2012, p. 94-96).

Portanto, a privacidade “é um direito do ser humano que foi erigida à categoria de direito constitucional e um dos direitos basilares do nosso Estado, e deve ser defendida, estando prevista nos arts. 5.º, X, XI e XII da CF/1988” (SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 125).

Assim sendo, vemos que o valor da privacidade como direito fundamental permitiu seu reconhecimento como princípio jurídico.

2.4 Privacidade Como Princípio Jurídico

Ao adentrarmos a seara principiológica nos são apresentados diversos conceitos pela doutrina constitucionalista que ricamente aborda o tema apresentando esclarecimentos. Os princípios são primordiais em qualquer sistema legal, visto que são “regras-mestras”. Dessa forma, “devem ser identificadas dentro da Constituição de cada Estado as estruturas básicas, os fundamentos e os alicerces desse sistema, para identificarmos os princípios constitucionais” (ARAUJO, 2010, p. 87).

Quando olhamos para os Direitos Fundamentais em nosso ordenamento, nos deparamos com princípios que estruturam o sistema legal. De fato, vemos que na doutrina brasileira impera predominantemente a ideia de que “princípios costumam ser definidos como disposições fundamentais, mandamentos nucleares ou núcleos de condensações de um sistema jurídico” (LEONARDI, 2012, p. 98).

Neste estudo, instamos por atenção aos ensinamentos do expoente jurista Robert Alexy, cuja interpretação dos princípios oriunda a visão dos mesmos na qualidade de “mandamentos de otimização”. Em sua visão,

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes e, por isso, são mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não

depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (2008 apud LEONARDI, 2012, p. 100).

Entretanto, existem distintas normas jurídicas, e é válido compreender as suas diferenças, como a que ocorre entre os princípios e as regras. De modo diverso, regras contêm “determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”, sendo que “são normas que serão sempre satisfeitas ou não satisfeitas” (ALEXY, 2008 apud LEONARDI, 2012, p. 100).

Segundo Virgílio Afonso da Silva, notamos que “a principal distinção entre regras e princípios é a estrutura dos direitos que essas normas garantem: enquanto as regras garantem direitos (ou impõem deveres) definitivos, os princípios garantem direitos (ou impõem deveres) *prima facie*” (2002 apud LEONARDI, 2012, p. 101).

Conseqüentemente, cada caso concreto necessita ser avaliado, diante das possibilidades fáticas e jurídicas.

Enfim, com o reconhecimento daquelas normas, pautamos pela busca da compatível solução de conflitos, que naturalmente surgem no campo jurídico, tanto entre princípios e regras quanto princípios entre si.

2.4.1 Solução da colisão de princípios

Embora se tratem de elementos jurídicos estruturantes, princípios, assim como outras normas, são passíveis de colisão. Nesse caso, faz-se importante uma breve análise a respeito.

Ponderamos inicialmente que, dada suas especificidades, princípios não se alteram ou invalidam após eventual conflito, como acontece com as regras. Eles tão somente voltam ao patamar original, inclusive de modo que um possa ser analisado frente a outro de forma diversa à anteriormente avaliada.

Então, em uma realidade conflitante, vemos que os princípios, já referidos como “mandamentos de otimização”, passam por uma apreciação buscando constatar qual e de que modo, um cederá ao outro. Nesse sentido, “a solução de

antinomias jurídicas deve ser dada, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso concreto, por meio da ponderação (sopesamento ou balanceamento)” (ALEXY, 2008 apud NOVELINO, 2016, p. 119).

Esse exame de proporcionalidade visa encontrar a melhor solução possível. E segundo Robert Alexy, o sopesamento entre princípios irá:

a) Avaliar o grau de não satisfação ou afetação de um dos princípios; b) avaliar a importância da satisfação do princípio colidente; c) avaliar se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não satisfação do outro princípio (2008 apud LEONARDI, 2012, p. 109).

Assim, buscamos com o balanceamento, as melhores formas de satisfação do conflito, logo que se tem “uma estrutura formal de raciocínio com princípios, utilizada para justificação – e não para descoberta – de resultados previamente concebidos” (NOVELINO, 2016, p. 121).

Porém, é válido destacar que os princípios como mandamentos de otimização não exigem do legislador e dos operadores do direito “a resposta ótima aos problemas relacionados aos direitos fundamentais. Na verdade, tal conceito impõe uma ideia regulativa, que sirva para guiar a argumentação em um determinado sentido” (LEONARDI, 2012, p. 111).

Mediante o exposto, a ponderação dos direitos fundamentais é elementar, tendo em vista a vasta gama de direitos tutelados em nossa constituição, capazes de eventual conflito. Nas palavras de Marcel Leonardi, “o sopesamento é inevitável quando se reconhece que direitos fundamentais são princípios” (2012, p. 111). Assim, analisaremos os dissabores e as realidades em que a aplicação da privacidade, como princípio e direito fundamental, será adequada e como se dará a sua postura jurídica.

2.4.2 Privacidade em colisão

2.4.2.1 Direito à liberdade de informação

Verificamos, a título de exemplo, que uma colisão entre privacidade e a liberdade de informação se daria no contexto dos direitos fundamentais.

De forma breve, constatamos que a liberdade de informação também está amparada em nosso sistema jurídico como um direito fundamental, presente na Constituição de 1988, no artigo 5.º, XIV e XXXI, além de estar relacionada com outros direitos fundamentais, como a livre manifestação do pensamento (art. 5.º, IV, CF/88), bem como faz-se notar em outros dispositivos constitucionais (art. 5.º, V, X, XIII e XIV e §2º, CF/88). Além disso, temos no ordenamento infraconstitucional a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967).

Na visão de José Afonso da Silva, informação é “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado” (2007 apud MORAIS, 2017, p. 1).

Já que a liberdade de informação é caracterizada como direito fundamental, esta se relaciona ao próprio exercício da democracia e cidadania. Logo, estando nós inseridos em uma sociedade globalizada, a informação tem um valor significativo e deve ser prestada a todos os indivíduos.

Entretanto, é válida a ressalva de que o direito à liberdade de informação não é absoluto e ilimitado, tendo em vista a própria garantia constitucional ante aos eventuais abusos. Nas palavras de Rui Stoco, essa liberdade “deve ser exercida com consciência e responsabilidade, respeitando outros valores também importantes e igualmente protegidos” (2007 apud Moraes, 2017, p. 1).

2.4.2.2 Direito à privacidade versus liberdade de informação

A doutrina, de modo geral, já discutiu esta questão. Partimos da ideia básica de que podemos tratar tais direitos como conflitantes em si, pois um sempre se imporá ao outro em um conflito principiológico.

Podemos conjecturar da seguinte forma, nas palavras de George Marmelstein:

Imagine, por exemplo, a situação na qual uma revista de grande circulação resolva publicar matéria divulgando detalhes da vida privada de um famoso ator contra a sua vontade. Assim, haverá um conflito de dois valores: de um lado, ter-se-á a liberdade de expressão, elemento indispensável para o desenvolvimento das ideias e para a democracia; de outro lado, o direito à inviolabilidade da vida privada, valor básico para a dignidade da pessoa humana. Ambos os direitos estão protegidos pela Constituição, mas um dos dois terá que ceder diante do caso concreto (2008 apud Moraes, 2017, p. 1).

É inegável que, mesmo se tratando de exemplo, nossa realidade nos reserva situações semelhantes constantemente. Inclusive, podemos constatar que a própria evolução das tecnologias, bem como avanços dos equipamentos utilizados por veículos de informações, tais como as máquinas fotográficas, câmeras de vídeo, e a própria internet, colocam mais elementos a serem levados em conta nas situações fáticas.

Como anteriormente visto, estaremos diante de uma circunstância em que a solução adequada se dará pelo sopesamento desses direitos diante das especificidades de cada caso. Dessa forma, “todas as situações envolvendo esse fenômeno são de complexa solução e tudo dependerá das peculiaridades do caso concreto e das argumentações apresentadas pelas partes do processo judicial” (MARMELSTEIN, 2008 apud Moraes, 2017, p. 1).

2.4.2.3 O caso Cicarelli

Um ilustre caso que teve notória repercussão foi o da famosa modelo Daniella Cicarelli e de seu namorado Renato Aufiero Malzoni (Tato), ocorrido na praia do município de Tarifa, Espanha. Nas palavras de Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p. 27) “após carícias apaixonadas na areia, Cicarelli e Tato foram ao mar onde se abraçaram e se beijaram ardentemente, voltando, depois, à praia”.

Acontece que tal momento foi flagrado por *paparazzo*, que se trata de uma “pessoa com conhecimento de fotografia e/ou de filmagem que, sem o consentimento expresso dos retratados, via de regra pessoas famosas, capta suas imagens e as aliena para os meios de comunicação” (SILVA, 2012, p. 27).

As imagens foram publicadas no site Youtube, e com o efeito viral, foram espalhadas na internet, passando também a circular em diversos outros meios de comunicação. Os principais envolvidos foram os portais Globo, IG e Youtube.

Claramente nos é exposta uma situação em que a liberdade de informação entra em conflito com o direito à privacidade do casal apaixonado. Dada a magnitude da repercussão, os autores Renato e Daniella tomaram a via judicial.

Eles buscavam, inicialmente, uma tutela liminar inibitória, na ação inibitória, para os portais acima mencionados se absterem da exibição do filme e das fotos divulgadas. Tendo em vista a proporção e alcance dos fatos, o debate jurídico desse caso se estendeu em várias esferas. Houve indeferimentos, bem como diversos recursos na condução do processo.

De forma curiosa, alguns momentos no decurso processual trouxeram luz para a importância da adequação de medidas, como o correto entendimento das tecnologias envolvidas. Como exemplo, os autores conseguiram após recurso, a liminar que determinava abstenção da empresa Youtube Inc. sob pena de multa diária.

Devido ao descumprimento da medida, foram requeridas outras, como o bloqueio de acesso do site aos internautas brasileiros. Em novo recurso, foi dado provimento a fim de colocar-se um filtro que impedisse o acesso às imagens do casal, no território nacional (SILVA, 2012, p.28). Entretanto, a medida foi aplicada de modo que todo sinal de acesso ao *website* foi fechado, obrigando uma nova decisão sem tais equívocos.

Eventualmente, diante das idas e vindas do processo, os autores obtiveram a reforma da decisão de primeira instância, que por sinal, pontuou a “não necessidade de abstenção na divulgação das imagens, pois os autores, com sua conduta, deixaram que sua intimidade fosse observada em público, razão pela qual não tinha havido violação à privacidade, honra e imagem” (SILVA, 2012, p. 29). Já o acórdão decidiu:

Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de TV –

Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1.º, III, e 5.º, V e X, da CF] – Manutenção da tutela antecipada expedida no Agravo de Instrumento n. 472.738-4 e confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 488.184-4/3 – Provimento para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em websites, por não ter ocorrido consentimento para a publicação - Interpretação do art. 461, do CPC, e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção (acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Ap. 556.090-4/4-00) (SILVA, 2012, p. 31).

Por fim, as partes acabaram cessando as vias judiciais possíveis, sendo que o portal Globo chegou a um acordo com os autores, após recurso especial.

Diante deste caso, é notável a diversidade de cenários que nos possibilita enxergarmos as nuances do conflito dos princípios constitucionais apresentados, e de igual modo, enriquece nossos estudos e debates nessa temática valiosa para a atualidade.

2.5 A Privacidade e os Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade fazem parte do estudo e entendimento das garantias mais elementares dos seres humanos.

Como visto, a tutela dos direitos humanos foi amplamente influenciada por fatos históricos marcantes, de modo que com os direitos da personalidade não foi diferente. Seu reconhecimento deu-se ao longo do tempo, mas conforme a doutrina naturalista apresenta, tratam-se de direitos relacionados com atributos inerentes à condição da pessoa humana, ou seja, tem origem antes mesmo do reconhecimento no direito positivo “como interesses do próprio homem, considerado em si e suas manifestações” (BITTAR, 2008, p. 7-8).

É interessante que “os direitos da personalidade evoluíram e ganharam maior sistematização à medida que o ser humano passou a ser valorizado como centro e fundamento do ordenamento jurídico e não somente como seu destinatário” (GODOY, 2001 apud SILVA, 2012, p. 39).

Entende-se então, conforme Carlos Alberto Bittar, que direitos da personalidade são:

[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade (privacidade), a honra, a intelectualidade, e outros tantos.

Devem ser compreendidos como: a) próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade (2008, p. 1 e 10).

Dessa forma, reconhece-se o direito à privacidade como também um direito da personalidade do indivíduo. Entretanto, o reconhecimento legal desses direitos veio no ordenamento pátrio de forma autônoma, como é perceptível na Constituição Federal (1988) e no Código Civil (2002).

Assim, a opção do legislador constitucional foi manter a autonomia dos vários direitos da personalidade, como se vê no art. 5º da Lei Maior, em seu caput, que prevê, dentre outros, o direito à liberdade, em seu inciso V, que tutela a honra; em seu inciso X, que protege a imagem e a vida privada; em seus incisos IV, VI, VIII, IX, XIII, XVI, XVII, que retomam a proteção da liberdade em seus variados aspectos. O Código Civil tutela, em seus arts. 11 a 21, os direitos da personalidade (SILVA, 2012, p. 41).

Salienta-se ainda, que no âmbito do Código Civil, existe o enunciado 274, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, prevendo que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (BRASIL, IV Jornada de Direito Civil, Conselho da Justiça Federal, 2007).

Portanto, o direito à privacidade está incluso no conceito de direitos da personalidade, amparado no sistema legal brasileiro.

2.6 Privacidade Na Internet

2.6.1 Privacidade na sociedade de informação

A priori, vemos que os acontecimentos ao longo da história marcaram o desenvolvimento da sociedade e possibilitaram novos caminhos em busca de evoluções econômicas, políticas, sociais, entre outras. Dentre os vários momentos históricos, destacam-se as Revoluções, as Grandes Guerras e até mesmo a Guerra Fria.

De forma interessante, a sociedade desenvolve-se nesses períodos, em que, por inúmeros fatores, anseia-se por direções e soluções. Como resultado dessa evolução surgem elementos essenciais para a história da civilização. Podemos citar, por exemplo, a máquina à vapor, em substituição de ferramentas e produções manuais, durante a Revolução Industrial (século XVIII), ou ainda, o surgimento, durante o século XIX, da eletricidade, motores à combustão, o início das tecnologias de comunicação por telégrafo e também o telefone (BOFF, 2018).

Neste contexto, no século XX, passou existir “uma cultura voltada ao acesso da informação” (BOFF, 2018, p. 11). O mundo pós Segunda Guerra Mundial transformou-se, de modo que cada país buscou a melhor maneira de estabelecer-se nesse cenário. Inevitavelmente, diante do próprio orgulho das nações, cada um seguiu uma direção de manter-se no status ou atingir novos patamares.

Nesse novo momento, alterava-se modelos socioeconômicos, de modo que a própria “prestação de serviços passava a ser a mola propulsora da economia, citando-se, a título de exemplo, os setores bancário, securitário, educacional, de assistência médica e de consultoria jurídica/legal” (MURRAY, 2010 apud BIONI, 2019, p. 33). Assim, nota-se que a sociedade estava “encravada por uma nova forma de organização em que a informação era o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia, substituindo os recursos que outrora estruturavam as sociedades agrícola, industrial e pós-industrial” (CASTELLS, 2000; MELODY, 2007 apud BIONI, 2019, p. 33).

Posteriormente, no período da Guerra Fria, investimentos do Departamento de Defesa americano originaram o ARPANET, uma rede de informações distribuída por redes de computadores autônomos. Ali houve o início do que seria a rede mundial de computadores, mais conhecida hoje como Internet.

Nas décadas seguintes, a ideia de informações em redes autônomas foi expandida para outras áreas, inclusive acadêmicas, e, mais tarde, ao setor privado.

Com muito mais investimento e interesse, houve uma grande “revolução da informação” (BOFF, 2018, p. 12). Vemos assim, que

Essa nova forma de organização social foi sedimentada em razão da evolução tecnológica recente, que criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável. Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais obstáculos físicos distanciais (PAESANI, 2007 apud BIONI, 2019, p. 34).

Portanto, vemos que a informação é um dos elementos estruturantes das sociedades modernas, ou seja, é um reorganizador da própria realidade dos estados. Em virtude desse fato, o fluxo de informações que perpassam e têm-se acesso é incalculável. Dados passam a ser valiosos para todos, desde os governos até empresas privadas, que buscam neles, vantagens competitivas de mercado.

2.6.2 Preceitos legais da privacidade na sociedade de informação

É importante frisarmos a legislação infraconstitucional que foi introduzida no Brasil, buscando meios de amparar e garantir o direito à privacidade, haja vista que muitos desses dispositivos são circunstanciais, já que surgiram a partir de situações reais, e, portanto, demonstram a necessidade de novos tratamentos legais em nosso ordenamento jurídico.

Boa parte desses tratamentos legais estão intimamente relacionados aos avanços tecnológicos, bem como o advento do acesso à Internet nas relações

sociais. Tratam de propor novas nuances aos direitos e garantias, tendo em vista um maior amparo à privacidade como direito fundamental.

2.6.2.1 Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

Trata-se de uma lei que surge para regulamentar os artigos 5.º, XXXIII; 37, parágrafo 3º, II; 216, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Tal regulamentação deu-se pois tratava-se de uma norma de eficácia limitada, e, assim sendo, buscou-se amparar o direito fundamental à informação, garantindo acesso a quem dele necessitar, na forma da lei.

De maneira singular, essa lei tratou do direito à privacidade em seu texto. A princípio ela apresenta aspectos relacionados à sua aplicação pela Administração Pública Direta e Indireta, como meio de buscar transparência desses órgãos e entidades públicas, não excluindo ainda as entidades privadas que contenham financiamento público. Também estabelece diretrizes básicas, que cumuladas aos princípios da administração pública, visam assegurar o direito fundamental do acesso à informação.

É válido citar, ante à temática do momento, parte do artigo 31, que respalda claramente o desejo da lei em proteger a privacidade.

Caput. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido (BRASIL, 2011).

De forma clara, o legislador resguarda esse importante direito constitucionalmente instituído.

2.6.2.2 Lei 12.737/2012 (Lei de Carolina Dieckmann)

A Lei dos Crimes Informáticos veio para alterar e incluir dispositivos no Código Penal Brasileiro. Foi aprovada muito rapidamente pelos legisladores, haja vista que envolveu uma conhecida atriz brasileira, que teve sua intimidade exposta ante a um vazamento de fotos e conversas íntimas, copiadas de um computador pessoal sem seu conhecimento e divulgadas sem consentimento.

É interessante observarmos essa marcante previsão legal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012).

Observa-se a preocupação do legislador com a tutela da privacidade do ponto de vista penal, de modo que assegura como crime a invasão de dispositivos informáticos na busca de acesso a informações das quais não se recebe nenhum consentimento.

2.6.2.3 Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Também temos de tratar daquele que foi um verdadeiro símbolo do reconhecimento da Internet em nosso sistema jurídico, o Marco Civil da Internet. Nele foram estabelecidos princípios, direitos, deveres e garantias no tocante ao tema.

Na visão de Salete Oro Boff, “o Marco Civil representa o maior avanço normativo diretamente vinculado ao uso da Internet na vida civil brasileira” (2018, p. 96).

Entretanto, essa legislação foi também importante para a tutela da privacidade em nosso ordenamento. Assim sendo, podemos constar alguns desses ideais apresentados:

Princípios elementares para regulamentação civil do uso da Internet no Brasil: princípio da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal; da proteção da privacidade; da proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

Direitos e garantias aos usuários de Internet no Brasil: inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; entre outros (BRASIL, 2014).

Acertadamente, o legislador defendeu a proteção à privacidade dos cidadãos quanto ao uso da Rede Mundial de Computadores, haja vista o princípio exposto no artigo 3.º, “da proteção da privacidade e da proteção dos dados pessoais”. Como diz Iso Chaitz Scherkerkewitz “a defesa do usuário de forma enfática é algo que se deve comemorar” (2014, p. 48).

2.6.2.4 Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)

Embora aprovada em 2018, esta lei ainda não vigora atualmente. Entretanto, trata-se de uma norma tão impactante para nosso ordenamento quanto o Marco Civil foi para a Internet.

Apesar da doutrina debater nos dias de hoje a proteção dos dados pessoais em autonomia ao direito à privacidade, faz-se notar que essa lei porta-se a garantir o resguardo da privacidade diante da sociedade da informação em que vivemos.

Percebemos que um dos próprios objetivos da lei é a “proteção à privacidade: assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos

usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais” (BRASIL, 2018).

De forma excelente, o legislador importou-se em estabelecer as definições técnicas a serem consideradas na aplicação da mesma. Nesta lei consta termos que possuem implicações no que diz respeito à privacidade dos usuários, como “dado pessoal”, “tratamento”, “consentimento”, entre outros.

Esta é uma norma que trará grandes impactos em nosso sistema jurídico, haja vista que esse período de *vacatio legis* já foi suficiente para movimentar a sociedade em praticamente todos níveis, bem como órgãos e entidades públicas, além de juristas que buscam adequações à esta nova lei.

2.6.3 A importância de se garantir a privacidade na Internet

A realidade nos impõe deveres de grande responsabilidade, tendo em vista o volume do tráfego de dados e seu valor. Essa constatação parte do fato de que as consultas tem indicado que há um crescente número de indivíduos que se conecta à Internet.

Uma recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), verificou que “o percentual de domicílios brasileiros que utilizavam a Internet subiu de 74,9% para 79,1%, de 2017 para 2018” (IBGE, 2020), ou seja, está crescendo cada vez mais, o número de usuários brasileiros de Internet, com o passar do tempo.

Nesse sentido, podemos indicar que as mídias sociais tem um papel relevante nessa popularização, visto que possuem “facilidade de interação”, e possibilidade de “ultrapassar fronteiras de tempo e distância” (SILVA, 2015, p. 41). Ora, redes sociais possibilitam vínculos diretos e indiretos ao redor do mundo, entre indivíduos com outros ou até mesmo empresas, que podem se aproximar de seus clientes, públicos-alvo, além de conhecer suas concorrentes.

Compreendemos melhor as redes sociais com a definição de Paula Ortiz Lópes:

As Redes Sociais são serviços da sociedade de informação que oferecem aos usuários uma plataforma de comunicação por meio da Internet, para quem estes geram um perfil com seus dados pessoais, facilitando a criação de redes com base em critérios comuns, permitindo a conexão e interação com seus usuários (2013 apud SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 93).

Dessa forma, redes sociais permitem uma gama de possibilidades para que informações e dados sejam disponibilizados, tanto em caráter público quanto limitado aos interesses dos usuários. O tipo de informação também varia, desde dados de identificação, fotos, vídeos, até a vida diária exposta por meio de *vlogs* ou *livestreams*.

Afinal, conforme diz Dominique Cardon, os usuários utilizam as redes sociais como “uma janela viva para o cotidiano, inserindo a Internet na sociabilidade dos indivíduos, e reproduzindo o cotidiano individual para grupos ilimitados” (2012 apud SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 93).

Entretanto, há riscos diversos, pois muitas vezes o tráfego de dados pode não se dar de forma segura entre os servidores, possibilitando vazamentos. Há situações em que o próprio usuário da rede não sabe limitar e adequar o nível de exposição de cada informação. Há também casos de violações diretas, nas quais criminosos usam de brechas e até engenharia social para conseguirem acesso às informações, inclusive para prática de outros delitos. Como vemos, “com o uso inadequado das redes sociais e da internet, a violação da vida privada das pessoas acaba sendo um alvo fácil aos olhos dos criminosos” (SILVA, 2015, p. 43). Vemos então que:

A privacidade na Internet, relaciona-se de forma análoga à imprensa, à revelação de fatos privados embaraçosos, e ao uso de métodos questionáveis para coleta de informações. No primeiro caso, a similaridade com o veículo de imprensa é clara: será violação à privacidade a divulgação, através da Internet, de dados ou fatos que atentem contra a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de uma pessoa. Tal divulgação poderá ser feita por um “site”, por correio eletrônico ou arquivo disponível para cópia. No entanto, a Internet traz um agravante: a rede é mundial e o fato poderá ser divulgado em escala nunca antes alcançada por outros meios de comunicação de massa. Tal circunstância levanta, inclusive, aspectos de natureza técnica: os fatos podem ser divulgados a partir de países que, por não dispor de legislação para tal, não punirão a ocorrência, dando um caráter de impunidade à atitude delituosa (LINS, 2000 apud SILVA, 2015, p. 45).

É preocupante, pois estamos diante de um contexto em que grande parcela da população está conectada, sujeita a diversas ameaças, muitas vezes derivadas da falta de regulação e fiscalização.

Sendo assim, é necessário:

incorporação do conceito de direitos de privacidade na Internet como um dos pilares para a regulamentação da proteção de dados pessoais no Brasil, buscando, assim, maior eficácia do direito fundamental à privacidade (FORTES, 2015 apud BOFF, 2018, p. 119).

Portanto, dada a dimensão em que nos encontramos e os desafios para o direito pátrio, é preciso alcançar garantia e eficácia do direito fundamental à privacidade na Rede.

3. A INTERNET

3.1 História

3.1.1 Surgimento da internet

Data-se, de acordo com Eury Pereira Luna Filho (2000 apud MORI, 2001, p. 62; LEONARDI, 2005, p.3), que a Internet surgiu a partir de um projeto militar em 1969, auge da Guerra Fria. Buscava-se uma alternativa dentre os meios comuns de telecomunicação para uso em eventuais situações de guerra, através de um projeto denominado ARPANET. Com este, obtiveram pequenas redes locais independentes interconectadas, portanto, caso uma delas fosse atingida ou comprometida em algum ponto, o sistema ainda funcionaria com as demais.

Em razão do aprimoramento, em meados de 1973, a mera comunicação interna evoluiu à comunicação com outras redes, até de outros países e já no final dos anos 70, redes independentes surgem com finalidades não militares, tendo em vista fins acadêmicos, por exemplo, para troca de informações, ideias e descobertas. Na visão de Liliana Paesani:

A decolagem da Internet ocorreu em 1973, quando Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia e responsável pelo projeto, registrou o Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet (TCP/IP); trata-se de um código que consente aos diversos *networks* incompatíveis por programas e sistemas comunicarem-se entre si.

O mais importante elemento, denotador dessa verdadeira explosão, que permitiu à Internet se transformar num instrumento de comunicação de massa, foi o World Wide Web (o WWW, ou ainda W3, ou simplesmente Web), a rede mundial. Nasceu 1989 no laboratório Europeu de Física de altas energias, com sede em Genebra, sob o comando de T. Berners-Lee e R. Cailliau. É composto por hipertextos, ou seja, documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos. Com um clique no mouse, o usuário pode ter acesso aos mais variados serviços, sem necessidade de conhecer inúmeros protocolos de acesso (2008, p. 10-11).

Em alguns anos, aquela complexa rede militar se transformara em um meio de expansão acadêmica. Com estudos e visando a possibilidade de maior exploração, foram desenvolvidas formas práticas que garantiram uma facilitação ao acesso geral, sem necessidade de conhecimentos técnicos. Nesse sentido, percebemos que tais fatos contribuíram significativamente para tudo o que temos hoje no campo das tecnologias digitais, atingindo todos os públicos possíveis. Nas palavras de Iso Chaitz Scherkerkewitz, a Internet “migrou para as Universidades como uma forma de compartilhamento de informações e pesquisas e, finalmente, universalizou-se, possibilitando a atual revolução do conhecimento” (2014, p. 15).

3.1.2 A internet no Brasil

No Brasil, a Internet surgiu em 1989 através da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), com iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia, cujo objetivo foi implementar uma infraestrutura de serviços de internet com abrangência nacional, que contou com o apoio de diversas fundações existentes. Não havia inicialmente fins comerciais, eram tão somente educacionais e de pesquisa, de modo que:

Até abril de 1995, a atuação da Rede Nacional de Pesquisa restringia-se a áreas de interesse da comunidade de educação e pesquisa do País. Em maio do mesmo ano, com o início da abertura da Internet comercial no país, ela deixou de ser restrita ao meio acadêmico para estender seus serviços de acesso a todos os setores da sociedade. Com essa nova orientação, a Rede Nacional de Pesquisa ofereceu um importante apoio à consolidação da Internet comercial no Brasil (LEONARDI, 2005, p. 2-4).

É interessante notar que, segundo Marcel Leonardi, o governo brasileiro teve a preocupação “em deixar a cargo da iniciativa privada a exploração dos serviços no país, adotando assim uma política de não-intervenção nas relações usuário-provedor”, e da mesma forma, “o governo preocupou-se em assegurar a livre iniciativa e a concorrência, garantindo a liberdade de escolha de usuários e provedores, conforme suas necessidades” (2005, p. 3). Portanto, com tais medidas, buscava-se afastar qualquer possibilidade de monopólio no setor.

3.2 O Conceito

Se tratando de um tema tão recente e vasto, percebemos uma infinidade de conceitos, já que é um assunto de implicações multidisciplinares. Na visão de alguns autores, dentro de uma perspectiva geral, podemos ver formas de compreendermos a Internet por definição.

Como bem trata Iso Chaitz Scherkerkewitz:

A Internet (*International Network of Computers*) é constituída por uma rede de computadores que estão conectadas por linhas telefônicas, fibras óticas, cabos submarinos, satélite etc. e vinculam Universidades, Governos, empresas e milhões de pessoas, independentemente de fronteiras geográficas (2014, p. 14).

Utilizando um significado mais técnico, Guilherme Magalhães Martins define a Internet como “uma rede aberta decorrente da conexão de várias redes entre si, perfazendo-se a comunicação por um conjunto de protocolos, denominados *Transmission Control Protocol/Internet Protocol (TCP/IP)*” (SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 14).

Como visto, a Internet está ligada à ideia de um emaranhado de redes, que se interconectam, criando assim um ambiente único, sem qualquer prevalência dominante de um determinado ente. As interações nela existentes são das mais variadas formas, com intermináveis fins, em que o mais evidente é a “possibilidade de tudo”.

De acordo com Marcel Leonardi (2005, p.1),

A Internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente.

Em 1995, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), constatou que a Internet é um

Nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores" (1995, item 3, alínea a, anexo A).

Já em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) dispôs em seu artigo 5.º: "I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (BRASIL, 2014)".

Logo, observa-se que a Internet possui uma abrangência global, sendo que não há regulamentações em um caráter universal que seja aplicável a todos os indivíduos. Então, faz-se jus que cada país regulamente o necessário e adequado em seus próprios ordenamentos. Assim, é de grande valia o entendimento mínimo do funcionamento e das estruturas que compõem a Internet.

3.3 Funcionamento Básico

Tratamos aqui de nos valer de fundamentos básicos que compõem toda a estrutura da Rede Mundial de Computadores.

Vemos que, ao falarmos de Internet, fixamos a premissa da existência de várias redes comunicando-se e uma grande quantidade de informações, das mais variadas espécies transitando entre elas.

No Brasil, podemos melhor compreender a partir da Nota conjunta nº 147 do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações, em maio de 1995:

A Internet é organizada na forma de espinhas dorsais *backbones*, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. Interligadas às espinhas dorsais de âmbito nacional, haverá espinhas dorsais de abrangência regional, estadual ou metropolitana, que possibilitarão a interiorização da Internet no País. Conectados às

espinhas dorsais, estarão os provedores de acesso ou de informações, que são os efetivos prestadores de serviços aos usuários finais da Internet, que os acessam tipicamente através do serviço telefônico. Poderão existir no País várias espinhas dorsais Internet independentes, de âmbito nacional ou não, sob a responsabilidade de diversas entidades, inclusive sob controle da iniciativa privada (itens 2.2 a 2.5, BRASIL, 1995).

De uma forma simples, podemos ver que, um usuário comum ao se conectar à Internet, o faz através de seu provedor local de acesso. Sendo que este também se conecta à outra rede, de maior abrangência, e, de modo sucessivo, as conexões prosseguem, sendo possível acesso a qualquer conteúdo disponível, em qualquer lugar, pela Internet.

Segundo Paloma Llana González (2000 apud LEONARDI, 2005, p. 5):

A Internet não é uma entidade física ou tangível mas sim uma rede gigante que interconecta inúmeros pequenos grupos de redes de usuários conectados por sua vez entre si. É, portanto, uma rede de redes. Algumas das redes são fechadas, isto é, não interconectadas com outras redes ou usuários. A maior parte das redes, no entanto, está conectada através de redes que, por sua vez, estão conectadas a outras redes, de maneira que permitam a cada um dos usuários de qualquer delas comunicar-se com usuários de quaisquer outras redes do sistema. Esta rede global de usuários e redes de usuários vinculados é conhecida como Internet.

Então, o funcionamento da Internet está pautado na dependência e coexistência dessa interação entre redes.

Deste modo, vemos que redes denominadas *backbones*, também chamadas de espinhas dorsais, são redes principais, que recebem uma vasta gama de informações de outras redes, e as transmitem. Por regra, essa interação ocorre somente com outras redes, e não usuários e provedores. As espinhas dorsais acabam comunicando-se com redes menores, denominadas, pontos de acesso (no jargão conhecidas como *NAPs* – *network access points* – pontos de acesso à rede), que se ligam a pequenos, mas variados, pontos de presença (*POP* – *Point of Presence*), aos quais os usuários se conectam, permitindo a eles acesso às outras redes.

Diz Marcel Leonardi (2008, p. 6), tratando sobre o funcionamento da Internet:

Na Internet, centenas de provedores são conectados a pontos de acesso à rede em diversas cidades, com enorme quantidade de dados trafegando entre as redes em tais pontos. A Internet representa um grande conjunto de redes de computador, as quais se comunicam por intermédio dos pontos de acesso, permitindo assim que cada computador na rede se conecte a qualquer outro.

As diversas redes dependem de pontos de acesso, *backbones* e roteadores para o tráfego de dados e informações. Atualmente, muitas companhias operam seus próprios *backbones*, todos conectados a pontos de acesso ao redor do mundo. É isto que permite que todos os usuários da Internet possam se comunicar entre si, independentemente de sua localização geográfica.

Todas essas conexões são possibilitadas por uso de protocolos que conduzem o tráfego, que se dá através de roteadores, instrumentos imprescindíveis para que os usuários possam acessar as informações disponíveis ao redor do mundo.

Para controlar o tráfego de informações entre computadores, são utilizados equipamentos denominados roteadores. Eles determinam para onde enviar as informações e de que forma isto será feito, exercendo duas funções importantes: assegurar que a informação chegue ao destino e garantir que esta não trafegue por onde não deve, impedindo, assim, que dados desnecessários atrapalhem as conexões de usuários que não os solicitaram.

(LEONARDI, 2005, p. 4).

Tudo isso demonstra a importância do protocolo padrão no uso da Internet, o referido TCP/IP (Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet). A transmissão ocorre pelo tráfego de dados por meio de pacotes, de modo que o TCP transforma a informação em pequenos pacotes de dados e os redireciona em uma rota de servidor. Ao chegarem no destino, os dados são reagrupados para formarem o arquivo originalmente transmitido. Já o IP é responsável por endereçar cada pequeno dado formado no processo anterior. Desse modo, todos os pequenos pacotes de dados são direcionados ao destino correto, onde serão reunidos, independentemente de não trafegarem pelos mesmos caminhos.

Essa “engenharia de dados” garante segurança mínima e possibilita um grande fluxo de informações na rede. Conforme as palavras de Marcel Leonardi:

Cada pacote de dados é enviado a seu destino pela melhor rota possível, a qual pode ou não ter sido utilizada pelos demais. É isto que faz com que a Internet seja eficiente e permita o acesso simultâneo de milhões de usuários, pois o tráfego de dados é automaticamente balanceado entre as rotas que se encontram disponíveis. Além disto, caso ocorram problemas técnicos que impeçam o tráfego de dados por determinadas rotas, outras são imediatamente selecionadas até que o destino final possa ser alcançado (2005, p. 4).

Dessa forma, é possível compreender as estruturas e processos que ocorrem de maneira invisível a todos os indivíduos conectados à Rede, diante de uma realidade informatizada.

3.4 Panorama Legislativo

3.4.1 Da necessidade de diplomas legais

Quando fala-se em leis para a regulação das atividades na Rede, logo percebe-se que estamos diante de um complexo dilema, afinal, as dinâmicas do Direito ocorrem em uma velocidade que nem sempre acompanha o avanço dos meios tecnológicos.

A princípio nos deparamos com realidades não previstas, o que acaba por direcionar os juristas a debaterem e buscarem soluções dentro da realidade existente de recursos. Mas um ponto elementar diz respeito à dificuldade oriunda das impossibilidades, pois nem sempre os meios são aptos para sanar as falhas das lacunas de um sistema legal próprio.

É interessante o pensamento que advoga Marcel Leonardi, que diz que “a questão fundamental é que, ao contrário de outras tecnologias, a Internet desafia de modo único a capacidade de controle por parte do Estado”, de modo que “exige-se, portanto, uma nova maneira de interpretar o sistema jurídico quando se pretende solucionar adequadamente os problemas trazidos pela Internet (2012, p. 32-34).

Em complemento, vemos Arnold Wald dizendo a respeito da necessidade do jurista rever as “premissas de sua dogmática, reconhecendo as mudanças decorrentes da globalização e adotando as medidas úteis ou necessárias, de modo a acompanhar a revolução econômica e tecnológica” (2001, apud LEONARDI, 2012, p. 39).

Para que essa necessidade seja suprida, os juristas valem-se de normas, como princípios, leis e tratados. A seguir, veremos as normas criadas e adotadas pelo legislador pátrio.

3.4.2 Normas na era digital

A legislação brasileira foi desafiada pela Internet. É proveitoso notar, que muito deu-se em vista de situações alarmantes quanto à necessidade de normas. Assim sendo, não faltam exemplos de fatos em que houve graves violações e exposições dos indivíduos na Rede, sem a devida responsabilização, bem como, situações nas quais a lei não foi suficiente para amparar os cidadãos.

Diante disso, podemos elencar as normas que surgiram como meio para solucionar problemas em nossa sociedade. De forma exemplificativa, foram traçados aspectos gerais por meio da abordagem daquelas que consideramos mais importantes para o tratamento da Rede.

3.4.2.1 Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

Como já mencionado no capítulo anterior, essa lei foi importante, pois tratou dos artigos 5.º, XXXIII; 37, parágrafo 3º, II; 216, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Teve como base resguardar o direito fundamental à informação.

Em síntese, podemos observar que “a Lei de Acesso à Informação determina que o tratamento das informações pessoais seja realizado de modo transparente, respeitando o direito fundamental à proteção da privacidade” (BOFF, 2018, p. 93).

Verifica-se que o artigo 3.º, III da lei aponta que umas das diretrizes seguidas para assegurar o direito fundamental do acesso à informação é a “utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (BRASIL, 2011). Nesse sentido, a lei prevê o uso da Internet como uma das formas para alcançar seus objetivos.

Embora não seja uma lei que trate diretamente de assuntos ligados à Rede, ela apresenta aspectos de seu uso para o acesso à informação.

3.4.2.2 Lei 12.737/2012 (Lei de Carolina Dieckmann)

Essa norma, foi concebida como Lei dos Crimes Informáticos, e tanto alterou como incluiu dispositivos no Código Penal Brasileiro. Esta surgiu devido ao vazamento de fotos e conversas íntimas que foram acessadas através do computador pessoal da conhecida atriz Carolina Dieckmann, de forma criminosa, e, posteriormente divulgadas sem autorização.

Conforme trata Salete Oro Boff, o legislador se preocupou em

conferir maior proteção na seara penal dos dados, estendendo a compreensão do crime de invasão de dispositivos informáticos à obtenção, à adulteração, ou à destruição de dados e informações do titular do dispositivo, sem seu consentimento expresso ou tácito (BOFF, 2018, p. 95).

Assim, tal legislação abarcou situações outrora não previstas em normas específicas. Embora existam críticas quanto à economia textual da lei, que deixou de dar sentido a termos apresentados em seu próprio texto, certamente tal norma enriqueceu o sistema jurídico em relação às violações na Internet, tratando como crime a invasão de dispositivos informáticos.

3.4.2.3 Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Aqui nos deparamos com uma das normas mais elementares em nosso ordenamento jurídico sobre o assunto. Nas palavras de Caio César C. Lima, o Marco Civil “estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tanto para provedores de conexão, provedores de aplicação e usuários da Internet” (2015).

Na visão de Salete Oro Boff, o Marco Civil foi crucial pois recepcionou a compreensão jurídica de Internet. Desse modo, acabou contribuindo para fortalecer o Estado Democrático de Direito, bem como estabeleceu direitos e sua extensão (2018, p. 96-97).

O Legislativo brasileiro aprovou essa lei, depois de várias audiências públicas. Houve discussão por parte da sociedade civil, que apoiou e trouxe diversas sugestões para o debate. A mesma é um dispositivo legal pioneiro no tratamento de muitos direitos e garantias.

Para Iso Chaitz Scherkerkewitz, o Marco Civil “é a Constituição da Internet, ou seja, é a lei que traça diretrizes, as normas fundamentais da Rede no Estado brasileiro” (2014, p. 47). Consequentemente, ele verifica:

O Marco Civil possui normas que são verdadeiros princípios jurídicos relacionados à Rede, e, como princípios jurídicos, servirão de norte para a interpretação de outras leis e atos do Governo e dos particulares. Como esses princípios possuem um condão de proteger os usuários, entendemos serem extremamente benéficos aos cidadãos (2014, p. 50).

Sob um aspecto geral, citamos alguns dos importantes tratamentos oriundos do Marco Civil, tanto em relação aos princípios adotados, quanto alguns direitos e garantia aos usuários. Em suma:

Princípios elementares para regulamentação civil do uso da Internet no Brasil: princípio da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal; da proteção da privacidade; da proteção dos dados pessoais, na forma da lei; da preservação e garantia da neutralidade da rede; da preservação, estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; da preservação da natureza participativa da rede; da liberdade dos

modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com demais princípios previstos na lei.

Rol de direitos e garantias aos usuários de Internet no Brasil: inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; a manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; entre outros (BRASIL, 2014).

São diversos detalhes que a lei trouxe para esse importante tema. Ainda assim, não há que se falar em completude de seus objetivos, pois alguns de seus dispositivos dependem de regulamentação própria.

3.4.2.4 Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)

Ainda que não seja uma lei atualmente em vigor, é salutar compreendermos de forma mínima a sua importância. Trata-se de uma norma com influência de diretivas europeias que busca abranger toda e qualquer atividade em que se utilize dados pessoais, inclusive nos meios digitais, quer por pessoas físicas, quer jurídicas.

Vejamos os principais objetivos da lei:

Proteção à privacidade: assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais; Transparência: estabelecer regras claras sobre tratamento de dados pessoais; Desenvolvimento: fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico; Padronização de normas: estabelecer regras únicas e harmônicas sobre tratamento de dados pessoais, por todos os agentes e controladores que fazem tratamento e coleta de dados; Segurança jurídica: fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo; Favorecimento à concorrência: promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados (BRASIL, 2018).

É uma lei que irá alcançar todas as esferas jurídicas, pois estende-se visando assegurar dados pessoais, e como vivemos na era da informação, cada vez mais um fluxo contínuo de dados está disponível e acessível a pessoas, empresas e governos.

Ainda podemos ver que o legislador, acertadamente, dispôs e expôs conceitos relevantes tratados pela lei, de modo a garantir a adequada interpretação dos aplicadores do direito.

Desta lei, certamente resultará mudanças significativas, visto que se aprofunda e expande em uma direção nova e traz implicações severas quanto à inaplicação de seus preceitos.

3.4.3 ONU: Livre acesso à Internet, um direito humano fundamental?

Em 2011, a ONU emitiu o Relatório A/HRC/17/27, tratando da promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão. Com efeito, entre os diversos termos, sustentou-se o acesso à Internet como um direito humano.

Embora não se trate especificamente de uma lei, é inegável as implicações jurídicas de um reconhecimento de tal magnitude pela ONU, tendo em vista a importância que o Brasil dá às suas relações internacionais, bem como o fato da república estar fundamentada no princípio da dignidade humana.

Vemos que parte da doutrina evidencia esse direito de livre acesso ou direito à inclusão digital, afinal “é um direito proveniente do direito de informação, e é um dos direitos humanos de terceira geração, devendo por isso, ser privilegiado” (SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 36).

Antes desse relatório, algumas nações europeias já apontavam nesse sentido, por meio de normas e jurisprudências. Entretanto, mesmo após tal relatório, houve divergências na doutrina (BOFF, 2018, p. 56-60).

No Brasil, o Marco Civil, de forma interessante e vital, propôs:

a lei brasileira reconheceu o acesso à Internet como um direito essencial ao exercício da cidadania, sendo indispensável o respeito à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações e à não suspensão da conexão (BOFF, 2018, p. 63).

Ainda que não haja no Brasil uma tutela específica e direta do acesso à Internet como um direito fundamental, deve-se atribuir o devido valor à essa causa, considerando-se as importantes definições já amparadas em nosso ordenamento jurídico.

3.5 Sujeitos da Internet

Quando analisamos o funcionamento da Rede, vemos o considerável papel exercido pelos sujeitos, ideal para a compreensão das normas existentes. Também notamos as relações entre os participantes, bem como, a necessidade de perceber-se quem pode exercer as medidas regulatórias. Nesse sentido, é salutar apontarmos uma classificação buscando esclarecimentos.

Partimos da premissa que a legislação não propôs-se a indicar definições técnicas. Entretanto, atentamos que diante dessa lacuna legal e das divergências doutrinárias, “nos dias atuais, a maioria dos provedores é híbrida, oferece mais de um tipo de serviço, ou seja, conexão e aplicação, hospedagem e correio eletrônico etc” (CAVALCANTI; LEITE; JUNIOR, 2018, p. 512).

3.5.1 Provedores de serviços de internet

O provedor de serviços de internet, pode ser visto como aquele que “fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela” (LEONARDI, 2005, p. 19).

Logo, vemos que trata-se de um gênero que abrange outras categorias (provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo).

3.5.1.1 Provedores *backbone*

Esse é o tipo de provedor mais elementar, pois trata-se de um servidor de cunho estrutural na arquitetura da Rede. Seu próprio nome transmite a ideia de seu significado, a saber, espinha dorsal.

Marcel Leonardi compartilha esse pensamento e o complementa apontando para o fato de que, por ser tão basilar, passa despercebido aos usuários comuns. Logo,

O Provedor de *backbone* é a pessoa jurídica que detém as estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. Ele oferece conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede para fins institucionais internos (2005, p. 19-20).

O Provedor de *backbone* é também detentor de um papel fundamental para que a Rede desenvolva-se como um todo, dado que é responsável por prestar serviços a outros tipos de provedores. Entretanto, não considera-se uma relação jurídica de consumo para com tais, conforme versa Silvio Luís Ferreira Da Rocha:

Não pode ser considerado consumidor o fornecedor (industrial, comerciante) que (a) adquire bens ou serviços para revendê-los; (b) adquire bens ou serviços para incorporá-los no processo de produção ou distribuição; ou (c) aplicá-los, direta ou indiretamente, na sua atividade empresarial (2000 apud LEONARDI, 2005, p. 20).

Assim, observa-se que a característica desse tipo de servidor ocupa um nível máximo de hierarquia de uma rede de computadores (LEONARDI, 2005, p.19).

3.5.1.2 Provedores de acesso

Como o próprio nome implica, provedores de acesso são aqueles que fornecem acesso à Internet para seus consumidores. De forma prática, é o que permite um usuário conectar-se à Rede. Esse acesso independe de ser oneroso ou gratuito.

Ensina Erica Brandini Barbagalo:

A função do provedor de acesso, é atribuir ao usuário, desde que entre eles exista essa obrigação, derivada de acordo entre as partes, um endereço IP para que o usuário possa se conectar à Internet e dela fazer uso, conforme sua vontade” (2003 apud LEONARDI, 2005, p. 22).

Neste caso, há uma evidente relação de consumo entre os usuários e o provedor.

3.5.1.3 Provedores de correio eletrônico

De forma sucinta, podemos conceber que esse tipo de provedor basicamente possibilita o uso de um endereço eletrônico na Internet, armazenando e protegendo dados e informações ali contidas.

Novamente Marcel Leonardi nos orienta:

O provedor de correio eletrônico fornece, portanto, serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, armazenar as mensagens enviadas a seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado no disco rígido de acesso remoto e permitir, somente ao contratante do serviço, o acesso ao sistema e às mensagens, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos (2005, p. 23).

É notável que esse tipo de serviço pode ser prestado tanto de forma gratuita quanto de forma onerosa, além de apresentar uma relação de consumo entre os usuários e o provedor.

3.5.1.4 Provedores de hospedagem

Os provedores de hospedagem são responsáveis tanto pelo armazenamento de dados quanto pela disponibilização de acesso a eles. Esse acesso pode se dar pelo proprietário do dado e por terceiros. Este último mediante permissão do primeiro. Conforme Erica Brandini Barbagalo,

Os serviços de um provedor de hospedagem consistem basicamente em colocar à disposição de um usuário pessoa física ou de um provedor de conteúdo espaço em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação das informações que esses usuários ou provedores queiram ver exibidos em seus sites (2003 apud LEONARDI, 2005, p. 23).

Eles armazenam boa parte dos dados que tem-se acesso na internet, e prestam auxílio a outros tipos de provedores. Os dados armazenados por eles não passam por controle algum, sendo que, via de regra esse controle se dá pelos provedores de conteúdo, isto é, “o provedor de serviços de hospedagem não interfere no conteúdo dos sites, pois para tanto dá ao proprietário de cada site que hospeda acesso à sua página para criá-la, modificá-la ou extingui-la” (BARBAGALO, 2003 apud LEONARDI, 2005, p. 23).

Há aqui também uma relação de consumo entre o provedor e seu usuário.

3.5.1.5 Provedores de conteúdo

Esse tipo de provedor publica informação e conteúdo, alocados em servidores próprios ou em provedores de hospedagem.

A Internet é composta por diversos desses, sendo impossível elencá-los de forma completa, ainda que por meio de classificações de conteúdo, pois são eles os responsáveis por boa parte do tráfego na Rede.

É significativo notarmos que aqui, como já mencionado, tem-se um controle dos conteúdos. Tais provedores, via de regra, contam com políticas e diretrizes próprias, condicionando a exposição pública ao devido respeito dos termos.

Também é válido perceber que, sendo o provimento desses conteúdos de forma gratuita, estaremos diante de uma relação comum, e não de consumo. Entretanto, se o provedor comercializar conteúdos de forma onerosa, aí então, consolida-se uma relação de consumo. Curiosamente, essa situação pode dar-se em um mesmo provedor, ao mesmo tempo, para com usuários diferentes ou não.

3.5.2 Usuários finais

Podemos compreender como usuários os internautas, ou seja, os indivíduos que usam a Internet de forma regular.

3.5.2.1 Hackers e Crackers

É interessante apresentarmos conceitos comuns no mundo virtual, como *hackers* e *crackers*.

Os *Hackers* são indivíduos capacitados de conhecimentos técnicos informáticos, com os quais conseguem acesso às informações, mesmo que seguras, além de encontrarem vulnerabilidades nos sistemas digitais.

Já os *Crackers* usam a sua expertise em conhecimentos técnicos informáticos para cometer delitos, como a quebra da privacidade para obtenção de informações posteriormente comercializadas, violação de direitos autorais, entre outros, isto é, os *crackers* são responsáveis pela maior parte dos ilícitos informáticos.

Segundo Iso Chaitz Scherkerkewitz, a diferença entre ambos é:

Os ditos *hackers* somente visam a penetração nos sistemas, buscar a vulnerabilidade dos sistemas. Os *crackers* seriam pessoas dotadas das mesmas habilidades especiais, que porém, uma vez ingressando nos

sistemas informáticos, acabam por causar danos nestes e roubam informações (2014, p. 121).

3.5.3 Terceiros Intermediários e Auxiliares

Quando fala-se em terceiros intermediários na Rede, pretende-se alcançar uma ideia genérica, a saber, dada uma relação, os sujeitos anteriormente apresentados, exercem papéis de interligar conexões (intermediar). Trata-se de uma posição nas relações que ocorrem no ambiente virtual. Segundo Marcel Leonardi,

No âmbito da Internet, sempre há outros intermediários locais: o computador utilizado pelo usuário, o provedor de acesso que fornece a conexão, a infraestrutura física de comunicações que conecta usuários nacionais às redes estrangeiras, o sistema nacional de nomes de domínio, os servidores de DNS, os provedores nacionais de hospedagem e de mecanismos de busca, as instituições financeiras que permitem a realização de pagamentos online, e assim por diante (2005, p. 262).

Esse conceito é importante no tocante à facilidade que a Internet apresenta para que delitos sejam cometidos, diante da incapacidade de tutela de todas as situações plausíveis. É viável respaldo jurídico por meio indireto ao aplicar-se deveres e responsabilidades quanto aos intermediários. Assim,

Normalmente, atos ilícitos cometidos por meio da Internet envolvem pelo menos três agentes: o autor do ilícito, a vítima e um intermediário. Medidas de apoio impostas a esses intermediários permitiriam, com graus variados de sucesso, regular condutas praticadas online e tutelar direitos violados por meio da Rede (LEONARDI, 2005, p. 262).

Existem também os terceiros auxiliares, que são frutos diretos da insegurança na Internet. Os mesmos são compreendidos como prestadores de serviços que visam trazer mais segurança à Rede. A título de exemplo, Iso Chaitz Scherkerkewitz ressalta que “esses terceiros são entidades certificadoras que tanto podem garantir a segurança de um sítio eletrônico, como podem garantir e certificar a assinatura eletrônica dos usuários do sistema” (2014, p. 111).

3.5.4 Comitês Gestores da Rede

O descobrimento da Internet trouxe um tom ameaçador quando percebeu-se que o controle estatal seria desafiado, afinal de contas, novas regulações tornaram-se necessárias, dificultando esse controle.

Ao longo do tempo, organizações surgiram: as de aspectos gerais, visando abarcar a Rede como um todo, e, aquelas vinculadas a seus próprios estados, buscando estabelecer diretrizes e pacificando necessidades no uso da Internet.

Dado o importante papel dos comitês, organizações e a diversidade deles, inclusive temática, nos atemos tão somente, a título de exemplo, a alguns dos mais conhecidos.

3.5.4.1 ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers)

Um órgão internacional renomado é a ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*⁶). Foi criado e está sediado nos Estados Unidos e é considerado um órgão gestor mundial, sem fins lucrativos.

No próprio *website*, a ICANN tem seu papel definido⁷ da seguinte forma:

Consiste em superintender a vasta e complexa rede interligada de identificadores únicos, que permite a comunicação entre os computadores ligados à Internet.

Para contactar uma pessoa na Internet, é necessário introduzir um endereço no seu computador - em formato de nome ou número. Este endereço tem de ser único, de forma a que o computador saiba onde localizar o outro. A ICANN coordena estes identificadores únicos a nível mundial. Sem esta coordenação, não existiria uma única Internet global.

⁶ Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (tradução).

⁷ Disponível em: <https://www.icann.org/resources/pages/what-2012-02-25-pt>. Acesso em: 05 mai. 2020.

A ICANN organiza diversos encontros anuais, com a participação de representantes de vários países, buscando sempre a melhora da Rede a nível global.

3.5.4.2 CGI (Comitê Gestor da Internet no Brasil)

Em 1995, o Ministério das Comunicações (MC) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT) afirmaram por meio de nota, a importância de constituir-se um Comitê Gestor da Internet no Brasil, que posteriormente foi criado pela portaria interministerial nº 147.

Podemos citar aqui algumas das atribuições⁸:

a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ".br". Também promove estudos e recomenda procedimentos para a segurança da Internet e propõe programas de pesquisa e desenvolvimento que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso da Internet (BRASIL, 1995).

Sem negar as suas características mais específicas, vemos a relevância desse comitê para a gestão da Internet nacional, de modo que, é sujeito atuante, realizando diversos encontros, seminários e programas sobre temas de sua alçada.

3.6 Ilícitos e Ilegalidades na Rede

O fenômeno da popularização da Internet trouxe consigo diversos outros dilemas e problemas sociais. Apesar de ser um “mundo conectado” ele é paralelo ao mundo real.

Conforme observa-se a massificação de internautas na Rede por meio da facilitação do acesso, através de políticas públicas estabelecendo direitos e diante

⁸ Disponível em: <https://www.cgi.br/atribuicoes/>. Acesso em: 05 mai. 2020.

do aumento da concorrência na iniciativa privada, favorecendo os usuários, um fluxo maior de informações trafega constantemente. De forma oportuna e com a confiança dos usuários aumentando ante ao seu contínuo uso, novas ameaças surgem com práticas ilegais e até criminosas.

Como bem ressalta Markus Samuel Leite Norat:

É cediço lembrar que o espaço público virtual permite que o cidadão se manifeste, sem nenhuma censura prévia, sobre qualquer assunto que considerar relevante. Pra tanto, costuma fazê-lo em um ambiente físico completamente seguro, normalmente em sua própria casa. Essa privacidade, tão propalada e defendida pelo usuário, dá a ele uma falsa impressão de que não só estará seguro fisicamente, para publicar o que pretender com uma falsa ideia de que o ciberespaço confere invisibilidade, gerando uma falsa impressão de que não será descoberto, caso venha a praticar uma conduta ilícita (2018, p. 28-29).

Em complemento, temos a visão de Marcel Leonardi:

Naturalmente, por maior que seja o fascínio exercido na maioria das pessoas ao descobrir pela primeira vez a *world wide web* e os demais meios de obtenção e transmissão de informações realizados por meio da Internet, não se deve esquecer que, ao navegar na rede, continuamos no mundo real, utilizando um microcomputador ou outro dispositivo conectado e olhando para uma tela (SILVA, 2012, p. 92).

Dessa forma, podemos verificar que muitos atos, ainda que praticados em uma rede virtual, possuem condutas amparadas no sistema jurídico e ensejam o uso de dispositivos legais já existentes, afinal “a conduta ilícita praticada na internet, tem o mesmo enquadramento jurídico da conduta ilícita praticada no ambiente social físico” (NORAT; SANTIAGO; VASCONCELOS, 2018, p. 29).

Assim sendo, temos de observar que existem inúmeras modalidades de atividades nocivas, abrangendo desde aspectos mais técnicos associados à Internet até outros que dizem respeito à própria sociabilidade, valendo-se de informações pessoais encontradas em *websites* e, inclusive, por meio de fraudes.

Algumas dessas práticas criminosas possíveis e comuns são: *pishing* (conversas e mensagens falsas com links fraudulentos), *spam* (repetidas mensagens

recebidas sem o consentimento do usuário) e *malwares* (*softwares* maliciosos instalados sem a permissão do usuário, como vírus) (NORAT; SANTIAGO; VASCONCELOS, 2018, p. 40). Também podemos citar interceptações de mensagens, adulteração e espionagem de conteúdos de computadores, bem como fraudes contra sistemas bancários e de cartões de crédito (SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 122).

Consideremos também os ilícitos civis, que em certos casos terão consequências penais. A Internet possibilita violações aos direitos autorais com danos às propriedades intelectuais. Através de meios ilícitos, as mesmas são disponibilizadas com acesso irrestrito em diversos sites e *softwares* de *download* de conteúdo, sem ao menos creditar, que dirá o pagamento devido aos criadores.

No tocante à privacidade, há atos lesivos na esfera digital. Esse direito por si só pode ser ferido:

Seis possibilidades de devassa da intimidade do internauta: a) por sua própria vontade quando escreve na rede social; b) pelo monitoramento do seu tráfego eletrônico; c) pela quebra do sigilo de suas correspondências eletrônicas; d) publicação de fatos ou vídeos relativos à vida íntima de terceiros; e) pelo uso não autorizado de sua lista de contatos; f) pelo acesso não autorizado ao computador (SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 128-129).

A tutela a todas as hipóteses de ilegalidades e ilícitos na Rede, não compactua com a realidade. O uso de analogias de normas gerais para solucionar dilemas jurídicos, acaba tonando-se inviável e inadequado. Portanto, devemos nos valer das normas específicas que temos em nosso ordenamento, bem como o estudo e debate jurídico nos meios acadêmicos e tribunais como auxílio ao direito.

3.7 A Importância da Tutela Jurídica na Internet

Diante das dificuldades existentes, nos atemos a analisar brevemente a arquitetura da rede, no sentido de que, para obtermos um resguardo jurídico considerável, temos de levar em conta o objeto dessa tutela.

Dessa forma, tratamos de uma rede complexa, em que dificuldades surgirão se houver normas que não partam de uma adequada compreensão da Rede. Neste contexto, diz Ronaldo Lemos da Silva Junior: “é necessário entender a Internet de um ponto de vista funcional interno para que se proponham modelos de regulação realistas com o impacto sobre relações online” (2001 apud LEONARDI, 2012, p. 151).

A devida importância só aumenta com o progresso da digitalização da sociedade, afinal de contas, além da necessidade de leis adequadas, tem-se também as consequências de interpretações de normas abrangentes, ou mesmo daquelas que são adequadas, mas não trazem em si, especificações técnicas de interpretação.

Como bem assevera Marcel Leonardi:

Afirma-se que a Internet não é uma moda passageira, e deve ser vista como um problema novo para a ciência jurídica, “podendo-se asseverar que a Revolução Digital trará para esta última impactos tão ou mais consideráveis do que aqueles que foram ocasionados pela Revolução Industrial (LUCCA, 2001 apud LEONARDI, 2012, p. 34).

O advento da Internet é irreversível, e, portanto, nos desafia a uma nova realidade, exigindo-se de todos afincos e preparo.

Haja vista as limitações do sistema jurídico frente à necessidade de soluções eficientes para os novos problemas oriundos da era digital, segundo Arnold Wald, a Rede tornou-se um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores e exige que o jurista aja de acordo com as mudanças decorrentes da globalização, adotando medidas que acompanhe essa revolução tecnológica (2001 apud LEONARDI, 2012, p. 39).

Logo, independentemente do ambiente – seja ele real ou virtual –, o Direito tem a função de efetivar a Justiça entre os indivíduos, isto é, o que importa é a eficácia prática da proteção garantida pela tutela jurídica na Internet.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 História

A Responsabilidade Civil surgiu como fruto do direito obrigacional. Teve seu ideal construído ao longo dos séculos, passando por vários momentos históricos, além de ser notada nas evoluções legais de diversas sociedades.

Conforme a doutrina cita a história, inicialmente não existia a noção de culpa, basicamente, existia uma ação e um resultado danoso vinculado. Naturalmente, as reações por parte dos ofendidos eram uma busca por “vingança”. Dessa forma, Alvim Lima expressa:

Dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal. Se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita meditada, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente” (1921 apud GONLÇALVES, 2018, p. 45).

Conseqüentemente, mostrou-se insustentável essa visão visceral de solução ante ao dever relativo à uma obrigação. Após um tempo, a justiça com as próprias mãos foi vedada, passando-se então, a buscar nas novas Tábuas de Lei alguma forma de solução.

Já no direito romano, havia uma ideia de delitos públicos e delitos privados, sendo que em cada um a indenização era direcionada a quem de direito, quer seja aos cofres públicos ou ao particular ofendido, respectivamente. Neste contexto, o poder de punir pertencia ao Estado, e dessa forma não havia distinção de esferas civis ou penais.

Na conhecida Lei de Aquília, foram traçados os primeiros passos rumo a uma melhor garantia da reparação do dano. Esta lei foi de tamanha importância, pois a anterior responsabilização sem levar-se em conta a culpa, poderia gerar situações de injustiça. A mesma atribuiu valoração à culpa, contribuindo significativamente para o direito.

Na França também viu-se essa influência legislativa no período pós Revolução Francesa e Revolução Industrial. Com uma nova legislação, certos princípios pautaram o sistema legal, de modo que “o direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória” (GONÇALVES, 2018, p.46).

A Revolução Industrial iluminou o caminho rumo à Responsabilidade Objetiva, em vista do risco. Flávio Tartuce diz:

De acordo com a aclamada teoria do risco iniciaram-se os debates para a responsabilização daqueles que realizam determinadas atividades em relação à coletividade. Verificou-se, a par dessa industrialização, uma maior atuação estatal, bem como a exploração em massa da atividade econômica, o que justificou a aplicação da nova tese de responsabilidade sem culpa. Nesse tipo de relação temos alguém com o dever de cumprir dada obrigação, enquanto outro sujeito tem o direito de exigir seu cumprimento (2019, p. 450).

No direito brasileiro, vemos que o legislador pautava-se pela teoria subjetiva (como por exemplo os artigos 186, 187 e 188, CC/2002), ou seja, via de regra exigia-se culpa como um elemento que possibilitaria a responsabilização. Entretanto, em outros dispositivos (artigos 936, 937 e 938, CC/2002, por exemplo) e até mesmo em leis esparsas, constatava-se a Responsabilidade Objetiva também presente no ordenamento.

Em complemento, também aduzimos o reconhecimento da Teoria do Risco em nosso sistema jurídico, que surgiu com o crescimento do consumo pós anos setenta. A Responsabilidade Objetiva foi abordada na Constituição de 1988, através de dispositivos como o art. 5.º, XXXII (defesa do consumidor), art. 5.º, V e X (reparação por danos morais ou materiais), entre outros. Em 1990, foi publicado o Código de Defesa do Consumidor,

passando a consagrar a responsabilidade civil sem culpa como regra inerente à defesa dos consumidores. Com tal previsão, pode-se concluir que houve a perpetuação da responsabilidade sem culpa também nas relações privadas no âmbito do Direito Privado Brasileiro (TARTUCE, 2019, p. 452).

4.2 Conceito

André Besson, assevera que a teoria clássica da Responsabilidade Civil é pautada por três pressupostos: “um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano” (1921 apud GONÇALVES, 2018, p. 45).

A Responsabilidade Civil oriunda do direito das obrigações, logo expressa basicamente que um sujeito tem o dever de reparar danos causados a outrem, sendo medida sua devida responsabilidade, ou seja, é gerada uma obrigação ao dever de indenizar. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves corrobora que “a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos” (2018, p. 43).

Costuma-se conceituar obrigação

como “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação”. A característica principal da obrigação consiste no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações (GONÇALVES, 2018, p. 43).

Portanto, toda a ideia de responsabilização passa pela percepção de obrigação, pois ilumina o entendimento do dever de indenizar gerado.

Prosseguindo, notamos o exposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, pois Responsabilidade Civil está intimamente ligada ao reconhecimento de ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Observa-se a concepção de ato ilícito. Para que este seja configurado é necessário que um direito seja violado causando-se dano a outrem, quer moral ou material, ou ainda, que haja abuso em razão de certos limites.

Então, denota-se que a Responsabilidade Civil decorre “de um fato juridicamente qualificado como ilícito ou, em outras palavras, como não desejado pelo Direito, pois praticado em ofensa à ordem jurídica” (GAGLIANO, 2019, p. 49).

De acordo com Pablo Stolze Gagliano, a Responsabilidade Civil pressupõe uma “atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)” (2019, p. 51).

4.3 A Função da Responsabilidade Civil

É necessário que compreendamos o papel legal da responsabilização civil. Na visão de Pablo Stolze Gagliano: “três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva” (2019, p. 65).

Assim sendo, inicialmente é buscado o retorno ao estado anterior da situação, logo, “repõe-se o bem perdido diretamente ou, o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente” (GAGLIANO, 2019, p. 65).

A reparação vale-se da lei para educar o ofensor em razão dos atos cometidos. Dessa forma, o mesmo é persuadido a ter mais cautela e induzido a evitar futuras lesões.

Diante dessas funções, como consequência da desaprovação de condutas semelhantes no contexto social, o caráter educativo estende-se e indiretamente atinge toda a sociedade.

4.4 Espécies de Responsabilidade Civil

4.4.1 Responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva

A diferença que existe entre ambas as espécies de responsabilidade está relacionada ao conceito de culpa.

A evolução do conceito de Responsabilidade Civil ocorreu inicialmente de forma que sequer cogitava reconhecimento de culpa. Reconhecimento este, que mais tarde tornou-se necessário, tendo em vista a possibilidade de injustiças.

A Responsabilidade Civil Subjetiva é aquela na qual a presença do elemento culpa se faz fundamental, ou seja, não há dever de indenizar obrigação sem a devida constatação da culpa do agente. Como diz Carlos Roberto Gonçalves: “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa” (2018, p. 57).

Dessa forma, o Código Civil de 2002 estabeleceu a Responsabilidade Civil identificando o subjetivismo em seus artigos como regra do ordenamento, nas modalidades dolo e culpa. Assim, declara o professor Rui Stoco:

Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*) (2001 apud 2019, GAGLIANO, p. 188).

Entretanto, numa era mais moderna, houve necessidade de expandir a responsabilização, visando sanar complexos problemas, partindo da não utilização do elemento culpa.

Nessa nova mentalidade, surgiu a Responsabilidade Civil Objetiva, havendo um desvinculo da culpa. Assim, bastaram os elementos mais básicos para

que se estabelecesse um dever indenizatório. A constatação da culpa era irrelevante em algumas situações, mesmo que esta estivesse presente.

A ideia de responsabilidade objetiva se traduz da seguinte forma:

a responsabilidade é legal ou “objetiva” porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexó de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postuladó que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexó de causalidade, independentemente de culpa (ALVIM, 1966 apud GONÇALVES, 2018, p. 57).

Logo, a teoria do risco compõe a Responsabilidade Civil Objetiva, e diz que “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco” (GONÇALVES, 2018, p. 58).

Igualmente, o Código Civil de 2002 também previu em seu texto, em vários dispositivos, essa espécie de responsabilidade. Sem contrapor a responsabilização subjetiva, tratou de estabelecer situações, a título de exceção, em que era reconhecido a necessidade desse viés tão somente objetivo. Isso também deu-se por meio de legislações esparsas, como o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990).

Há discussões na atual doutrina quanto à dualidade dessas responsabilizações, e quanto à posição de regra e exceção previstas legalmente no ordenamento. Entretanto, vemos que, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

...a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente está para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva (1990 apud GONÇALVES, 2018, p. 60).

Na opinião de Miguel Reale,

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental (1978 apud GONÇALVES, 2018, p. 59).

Assim, nota-se que estamos amparados com resguardos direcionados às inúmeras possibilidades que surgem para com o dever de indenizar.

4.4.2 Responsabilidade civil contratual x responsabilidade civil extracontratual (aquiliana)

A Responsabilidade Civil Contratual é aquela que surge do inadimplemento, ou seja, do descumprimento dos termos avençados em um acordo contratual das partes diante de uma obrigação.

A responsabilidade pautada em um contrato pode ser observada no: “inadimplemento ou mora relativos a qualquer obrigação, ainda que proveniente de um negócio unilateral (como o testamento, a procuração ou a promessa de recompensa) ou da lei (como a obrigação de alimentos)” (GONÇALVES, 2018, p. 61).

Porém, se a responsabilização não surge da quebra contratual, temos a Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana, que está prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002, no qual há um ilícito extracontratual.

Observa-se que na responsabilização aquiliana há, por exemplo, “a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos de personalidade ou aos direitos de autor” (GONÇALVES, 2018, p. 61).

Carlos Roberto Gonçalves explica que as diferenças estabelecidas entre as espécies de responsabilidade dizem respeito à sua origem e à relação entre as partes envolvidas. A responsabilidade extracontratual tem a sua origem na

inobservância do dever de não causar dano a ninguém, e, não existe nenhum vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito; enquanto que, a responsabilidade contratual tem sua fonte na convenção, já que decorre da existência de um acordo prévio entre as partes, que não é cumprido (2018, p. 60-62).

4.5 Pressupostos e Fundamentos de Responsabilidade Civil

Evidencia-se que os pressupostos e fundamentos da responsabilização estão amparados nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Em suma, numa situação em que enseje responsabilidade, teremos: “ação: violação a um direito ou abuso de um direito; dano; e nexos causal entre a ação e o dano” (SILVA, 2012, p. 35). Há também o elemento culpa que foi analisado nas espécies de responsabilidade (4.3.1).

4.5.1 Ação ou omissão

Estamos diante de uma atitude do sujeito que gera uma lesão, quer em ação ou em omissão. Esta pode ser observada tanto por ato próprio quanto por ato de terceiros sob guarda do sujeito, ou ainda por atos causados por seus animais.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano, “trata-se da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo” (2019, p. 72).

A ação ou omissão é pautada na voluntariedade do agente, pois é qualidade da liberdade de escolha que o mesmo possui, de modo que, sem ela, resta a certeza da falta de ação humana, não ensejando responsabilização civil.

4.5.2 Dano

O dano é o garantidor da responsabilidade, isto é, sem provas de sua existência, também não existe Responsabilidade Civil, pois esta carece de objeto.

Conceitua-se como dano, “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Em complemento, “note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral” (GAGLIANO, 2019, p. 82).

Em seguida, salienta-se distinções e fundamentos entre dano material e dano moral.

4.5.2.1 Dano material x dano moral

O dano material ou patrimonial diz respeito às lesões que ocorrem na esfera patrimonial, órbita financeira do lesado.

Deve ser analisado sob dois aspectos: danos emergentes (prejuízo efetivo) e lucros cessantes (prejuízo possível). Logo, analisa-se pela ótica patrimonial o que a vítima perdeu e o que deixou de ganhar.

Já o dano moral, pode ser definido como “aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (GAGLIANO, 2019, p. 108).

Conforme preceitua Pablo Stolze Gagliano, com ênfase, dano moral não tem caráter pecuniário e não é comercialmente redutível a dinheiro (2019, p. 108). Dessa forma, não há interesse patrimonial por parte da vítima, mas sim, o desejo de atenuar as consequências dos males imateriais sofridos.

4.5.3 Nexo Causal

Essa relação de causalidade também é outro elemento que caracteriza a responsabilidade. Sua falta, assim como a de outros pressupostos, pode inviabilizar a responsabilização.

Carlos Roberto Gonçalves define nexo causal como “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado” (2018, p. 65). Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades. O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais” (2005 apud TARTUCE, 2019, p. 537).

Para a sua interpretação e justificação, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, valem-se de teorias jurídicas amplamente debatidas.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET

5.1 Aspectos Iniciais

Sabendo-se do importante papel que a reparação civil opera no ordenamento, vemos que é significativa a sua compreensão no contexto atual.

A revolução tecnológica produziu avanços que alteraram por completo muitas noções, inclusive, a forma como as sociedades comportam-se e relacionam-se. Assim, a modernidade propôs uma nova realidade, haja vista o advento da Internet como fator social.

Segundo Manuel Castells, a Internet possui como “principal característica espacial da sociedade em rede a conexão em rede entre o local e o global e promovem intercâmbios, conectando e desconectando indivíduos e grupos” (2001 apud BOFF, 2018, p. 32).

Complementando, Regina Beatriz Tavares da Silva diz que:

As novas ferramentas tecnológicas, a intensidade da vida e a densidade das populações aproximam cada vez mais as pessoas, intensificando suas relações, o que acarreta um aumento vertiginoso de motivos para a colisão de direitos e os atritos de interesses, do que surge a reação social contra a ação lesiva (2012, p. 31).

Em outras palavras, com as relações e interconexões entre indivíduos fortalecendo-se e aumentando, surge a necessidade do ordenamento amparar os possíveis dissabores da vida. Apesar das relações serem virtuais, o contexto é a realidade, esfera abarcada pelo sistema normativo.

Assim, no tocante à reparação civil, temos que:

A responsabilidade civil é amparada por um sentimento social, que fundamenta, no plano moral, a sujeição do causador do dano à reparação da lesão e às outras medidas protetivas. A sociedade não aceita que aquele que causa um dano fique incólume (SILVA, 2012, p. 31).

Havendo elementos que configurem a reparação civil, quer seja, uma ação ou omissão, um dano ou nexo de causalidade entre eles, e, eventualmente culpa devida, haverá o dever de indenizar.

É importante ressaltar que, seguindo-se os padrões estabelecidos na lei civil quanto à responsabilização, o dano caracterizado deve ser reparado ou indenizado, entretanto, o debate jurídico é de grande valia, pois as peculiaridades de cada caso concreto deverão ser consideradas.

Consequências jurídicas sérias podem ocorrer mediante a existência de relações profundas, grande exposição e capacidade viral presentes na Rede, permitindo danos irremediáveis. Dessa maneira, a busca por uma tutela efetiva é crucial quando trata-se de Responsabilidade Civil.

5.2 Responsabilidade Civil Como Proteção da Privacidade na Internet

Como visto, nossa legislação define a privacidade como um direito fundamental. Logo, sua proteção é um dever do Estado, bem como um direito dos sujeitos em nossa sociedade.

A violação da privacidade na sociedade da informação não é um risco remoto. A maneira como a Rede é arquitetada e gerida, e, a quantidade de informações que trafegam por meio dela, revelam que há inúmeros perigos à vida privada.

Assim, o instituto da Responsabilidade Civil é um meio hábil para a proteção e reparação de violações à privacidade sofridas, inclusive, na Internet.

Porém, é notável a importância de um tratamento legal adequado, pois a Internet trouxe discussões ao meio jurídico antes que houvesse uma legislação própria que remediasses as possíveis questões que surgiram com o aparecimento dela.

Em nosso ordenamento, a jurisprudência exerce o papel de viabilizar o direito nas situações concretas. Casos relevantes foram elementares na construção de conceitos, bem como os meios de tutela pertinentes às eventuais circunstâncias.

Dessa forma, a Responsabilidade Civil oferece proteção palpável à privacidade, com o objetivo de encontrar as melhores soluções diante de violações no âmbito civil.

5.3 Responsabilidade Civil dos Sujeitos na Internet

5.3.1 Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet

Quando falamos em responsabilização civil dos provedores, percebemos que há inúmeros sujeitos e diferentes formas com as quais os mesmos relacionam-se na condução da Rede.

Diante da função que cada sujeito exerce (acesso, conteúdo, hospedagem etc.), é preciso saber delimitar suas respectivas responsabilidades na realidade prática.

Pondera-se que os provedores possuem consideráveis deveres, como menciona Marcel Leonardi ao comentar o projeto do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014):

Os principais deveres que podem ser legalmente impostos aos provedores de serviços de Internet são: utilizar tecnologias apropriadas, conhecer os dados de seus usuários, manter informações por tempo determinado, manter em sigilo os dados dos usuários, não monitorar, não censurar e informar em face de ato ilícito cometido por usuário (SILVA, 2012, p. 101).

O próprio Marco Civil da Internet tratou de abarcar as devidas responsabilidades quanto aos provedores, trazendo em conjunto, diversos princípios, garantias, direitos e deveres a serem seguidos.

Embora a lei não tenha se proposto a estabelecer definições e diferenças entre as espécies de sujeitos que a doutrina menciona, buscou-se definir o conceito de:

Art. 4.º, IV - **administrador de sistema autônomo**: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País (BRASIL, 2014).

A doutrina entendeu que as atividades ocorridas na Rede e os serviços prestados pelos provedores de Internet não caracterizam atividades de risco, assim a responsabilização objetiva é exceção.

5.3.1.1 Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por atos próprios

Para a devida responsabilização é necessário levar-se em conta a natureza da atividade exercida que está relacionada à espécie de cada provedor (*backbones*, conteúdo, acesso, hospedagem etc.).

Sabe-se que muitas dessas espécies apresentam uma relação de consumo entre os sujeitos, e como bem avalia-se, serão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, como numa relação entre um *backbone* e um provedor de acesso, ou entre o provedor de acesso e o usuário final, por exemplo, há prestação de serviços, essa relação é configurada como uma relação de consumo, o que aponta para a responsabilização com base no Código de Defesa do Consumidor e seus princípios.

É interessante notar que o Marco Civil da Internet trouxe importantes previsões como o Artigo 9.º, que consigna o princípio da neutralidade da rede, sendo dirigido aos provedores *backbone* e de acesso, e visando o tratamento isonômico dos pacotes de dados em seu fluxo. No parágrafo 3.º, prevê: “Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é **vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados**, respeitado o disposto neste artigo” (BRASIL, 2014). Dessa forma, a lei apresenta deveres quanto ao tráfego dos dados e busca protegê-los de violações à privacidade.

Há que se considerar, de igual maneira, a necessidade de segurança nos provedores de correio eletrônico, afinal, existe uma expectativa de que o acesso aos dados ali guardados são de caráter exclusivo do titular, com a devida autenticação, e, de que a troca de mensagens com outros sujeitos não será interceptada, desviada ou espionada.

Os provedores de hospedagem também possuem responsabilidade, pois são contratados para fornecerem armazenamento. Assim, devem prestar tal serviço possibilitando a seus contratantes o acesso aos dados, arquivos e informações depositadas.

Na visão de Marcel Leonardi,

Devem os provedores de acesso, correio eletrônico e hospedagem suportar os riscos de falhas nos equipamentos e sistemas por eles utilizados, não os podendo transferir a seus usuários. A natureza de suas atividades pressupõe o emprego de tecnologias apropriadas, notadamente com relação à segurança e à qualidade dos serviços (SILVA, 2012, p. 128).

Os provedores de conteúdo, via de regra, são responsáveis pelos conteúdos de sua autoria publicados na Rede.

Diante disso, assevera Marcel Leonardi:

A responsabilidade dos provedores de acesso, de correio eletrônico e de hospedagem por seus próprios atos é objetiva, nos termos dos arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Eles apenas não serão responsabilizados pelos danos causados a seus usuários quando puderem demonstrar que a má prestação de seus serviços ocorreu exclusivamente em razão de uma das exceções mencionadas no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (SILVA, 2012, p. 129).

É certo que, no âmbito do Marco Civil da Internet, todos os provedores tem de respeitar o artigo 3.º, que em alguns incisos trata da importância da privacidade na Rede, sob pena de responsabilização, tais como “II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei” (BRASIL, 2014). Não é diferente com o artigo 7.º, que denota os direitos assegurados aos usuários, dos quais alguns são:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais (BRASIL, 2014).

Verifica-se que o nosso ordenamento tratou de amparar algumas situações fáticas, bem como estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres dos provedores em sua atuação.

5.3.1.2 Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por atos de terceiros

Atentando-se à responsabilidade diante dos atos cometidos por terceiros é preciso estabelecer se o provedor, inicialmente, cumpriu com os seus deveres.

A partir daí, vemos que antes mesmo de lei, a doutrina e jurisprudência já reconheciam que “a responsabilidade de provedores de serviços na Internet era subjetiva, obedecendo à regra geral prevista no Código Civil” (SILVA, 2012, p. 199).

Nesse sentido, corroborou o Marco Civil da Internet, em seus artigos 18 e 19, dispondo que:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado,

tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Como bem informa a lei, tal previsão consta na seção de título “da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, portanto, vemos que o legislador optou por prever a Responsabilidade Subjetiva como regra em atos cometidos por terceiros.

Ainda assim, é considerável analisar que tipo de provedor essa regra alcança, pois os *backbones* e os de acesso possuem uma função estrutural na Rede, sendo que o primeiro é fornecedor de infraestrutura para outros provedores, e o segundo, prestador apenas de serviços de acesso. Diante disso, em regra, tais estão isentos de responsabilidades em razão de atos de terceiros.

Porém, não é uma previsão absoluta, pois os provedores de serviços na Internet possuem deveres diante da lei. Então, com a notificação dos conteúdos ilícitos ou nocivos, estes possuem o dever de retirarem tais conteúdos da Rede, sendo que a inércia ou demora poderá ensejar responsabilização civil.

Já os provedores de conteúdo serão responsáveis por publicações de terceiros, quando estes também não acatarem ao dever de retirada do conteúdo da Internet.

5.4 Responsabilidade Civil nos Ilícitos Informáticos

Existem inúmeros delitos na Internet, de modo que, em alguns casos implicam no dever de indenizar.

Para Ivette Senise Ferreira, ilícito informático é “toda ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão” (2000 apud SILVA, 2012, p. 306).

Segundo Manoel J. Pereira dos Santos, os ilícitos informáticos tornaram-se um problema frequente aos usuários da Rede devido “a vulnerabilidade do ambiente digital, do anonimato que geralmente caracteriza a Internet, da facilidade de

ocultação do ilícito e da autoria bem como da tendência por parte da vítima para dissimular ou esconder o fato delituoso” (SILVA, 2012, p. 306).

Alguns exemplos de delitos são:

a) Fraude eletrônica: manipulação de dados; b) Espionagem eletrônica: acesso e uso indevido de dados; c) Sabotagem eletrônica: destruição ou inutilização de dados (dano informático); d) Acesso não autorizado a sistemas informáticos: invasão informática; e) Invasão de privacidade (SILVA, 2012, p. 309).

Assim, vemos que no Brasil, boa parte desses delitos não é tratada em legislação penal específica, sendo então a Responsabilidade Civil um meio de atingí-los, através da reparação de danos.

5.5 Responsabilidade Civil na Quebra da Privacidade na Internet

A privacidade é um direito fundamental passível de diversas violações na Internet, tanto ilegais quanto ilícitas. Entretanto, há proteção legal da mesma maneira que em outras circunstâncias sociais, pois tal é devida independentemente do meio em que as violações possam ocorrer.

A melhor forma de garantia desse direito parte da prevenção, e no tocante à Rede, abrange todos os sujeitos possivelmente envolvidos em cada relação virtual.

No Código Civil de 2002, temos a proteção dos direitos da personalidade, conforme nota-se:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2002).

Vemos assim, a possibilidade de fazer-se cessar lesões contra a privacidade violada, por exemplo, e também o dever de ressarcimento dos danos.

Dessa forma, a Responsabilidade Civil garante que diante de atos comissivos ou omissivos, havendo dano reparável ou indenizável, comprovado o nexo de causalidade, e eventual culpa, há o dever de indenizar por parte do ofensor, pois configura ato ilícito. Assim, designa o Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

A extensão das medidas adotadas, bem como específicas sanções, terão de ponderar as circunstâncias fáticas de cada caso. É bem verdade que há importância na adequação das medidas para cada forma de violação, ambiente e sujeitos envolvidos.

A nova realidade mostra que, muitas vezes, os meios tradicionais não serão suficientes para sanar ofensas à privacidade. A título de exemplo, uma imagem comprometedor, uma informação da intimidade do indivíduo ou até um vídeo privado podem massificar na Rede, a ponto de que a mera retirada de tais conteúdos não surtirá efeito se não for feita à tempo, em razão da velocidade na troca de informações e da alta taxa de *viralização* nas redes sociais que contém milhares de usuários. Às vezes, mesmo após a retirada da fonte, o conteúdo não sairá mais da Rede, pois foi replicado. Assim, a vida do ofendido não será igual novamente, já que a escala de alcance foi sem precedentes.

Conforme explica Marcel Leonardi:

Note-se que não há uma maneira simples de remediar os casos em que o ato ilícito se espalha de modo viral na Internet, ou seja, é veiculado em centenas ou milhares de Web sites distintos e constantemente republicado por usuários quando removido, restando à vítima apenas tentar eliminar esse conteúdo dos Web sites mais populares e, caso possível, mover ação de responsabilidade civil contra o responsável original pela veiculação, ante a

complexidade e a dificuldade de punição da pluralidade de agentes envolvidos (2012, p. 222).

Certamente a reparação de danos em casos assim, depende de sopesamento e equilíbrio das medidas adotadas, tendo-se a consciência de que é impossível sanar todo sofrimento, mas mostra que o direito socorre a quem a ele recorre.

Por fim, a realidade aponta para grandes debates nesse tema, conforme são vistos nos tribunais, sendo que, muito da legislação atual já encontrava respaldo em julgados. Conforme retrata Marcel Leonardi, “a jurisprudência brasileira vem enfrentando o tema com frequência e tutelando os direitos das vítimas” (SILVA, 2012, p. 417).

5.6 Jurisprudência

Apresenta-se aqui a jurisprudência envolvendo Responsabilidade Civil e violações da Privacidade na Internet.

Um caso interessante ocorreu em uma cidade do Rio Grande do Sul, chamada Guaporé. Uma garota criou uma comunidade na findada rede social Orkut, supostamente para discutir o mal gosto musical de um Dj local, inclusive constando o nome do mesmo no título dessa. O indivíduo entrou com uma ação buscando reparação de danos. O Tribunal de Justiça ao julgar um recurso, proferiu o acórdão:

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. COMUNIDADE ORKUT DA INTERNET SUPOSTAMENTE DEPRECIATIVA DA REPUTAÇÃO DO AUTOR COMO DJ DE FESTAS. Confirma-se a sentença de improcedência da ação. Para tanto, considera-se o caráter de debate e crítica no âmbito da comunidade com membros devidamente identificados. A comunidade denominada ‘Eu odeio o DJ Jean’, composta por doze membros, criada para, segundo a mensagem da *owner* do site, ‘aqueles que como ela não aguentam o mau gosto musical deste que se diz DJ e adora aquele tuntstunstunts....’(fl.12), comporta um debate entremeado de crítica contundente e depreciativa das preferências musicais do autor, em tom de regra jocoso, bem próprio desse tipo de bate-papo pela internet. A exemplo de tantas outras comunidades que vão inicialmente intituladas ‘eu odeio’, há que se examinar o contexto da veiculação, geralmente procedida por adolescentes ou jovens adultos, relativamente aos mais diversos temas. Não raro, estes encerram mais de

uma comunidade, por vezes oponentes, e devem ser vistos os assuntos nelas tratados sem supervalorização ou superdimensionamento, tanto por quem participa das comunidades como por quem nelas é citado. **Evidentemente, existisse na crítica um caráter verdadeiramente ofensivo à reputação do autor, ou de cunho discriminatório, ou, ainda, flagrantemente inverídico, a hipótese ensejaria lesão a direito de personalidade, passível de ser indenizada.** Entretanto, no caso dos autos, os doze membros da comunidade fazem censura jocosa ao gosto musical do DJ que anima algumas das festas que eles frequentam. Nenhuma repercussão contundente, tanto na esfera íntima como na reputação do autor frente à comunidade, espera-se do referido site. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Turma Recursal. Recurso Cível Nº 71000917203. Julgado em 19/04/2006).

Outro caso diz respeito ao encaminhamento via correio eletrônico, por parte de um ex-namorado, “de fotografias eróticas de mulher seminua, com nome, e-mail e telefones (residencial e comercial) da vítima, bem como o cadastramento de seu nome em Web sites pornográficos, como pessoa procurando relacionamento homossexual” (LEONARDI, 2012, p. 228). Aqui, o tribunal decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EX-NAMORADO. ENCAMINHAMENTO, VIA E-MAIL, DE FOTOGRAFIAS ERÓTICAS DE MULHER SEMI-NUA, COM NOME, E-MAIL E TELEFONES - RESIDENCIAL E COMERCIAL - DA AUTORA. CADASTRAMENTO DA AUTORA, EM SITES PORNOGRÁFICOS, COMO SENDO PESSOA A PROCURA DE RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. GRANDE REPERCUSSÃO DOS FATOS PERANTE FAMÍLIA, AMIGOS, PROFESSORES E COLEGAS DE TRABALHO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O réu, ex-namorado da autora, encaminhou para inúmeras pessoas e-mails com fotografias de mulher seminua em posições eróticas, anunciando-as como se fossem daquela. As fotografias não eram da demandante nem montagens, mas sim de uma mulher desconhecida. O demandado, então, colocou tarjas sobre o rosto, no intuito de impedir que se identificasse não se tratar da autora. Ainda, cadastrou a autora em site erótico procurando relacionamentos homossexuais, fornecendo, inclusive, para contatos, o endereço eletrônico de seu trabalho. 2. O demandado não só esforçou-se em denegrir a imagem da autora, como também empenhou-se em mantê-la o tempo todo informada de sua atuação, com textos irônicos e ameaçadores. Evidente a grave pressão psicológica a que a demandante foi submetida. 3. E a "propaganda" levada a cabo pelo réu surtiu efeitos. A autora começou a receber inúmeros e-mails de colegas da Ulbra, alguns indignados com a inconveniência do material que lhes foi encaminhado, outros de conteúdo pornográfico, buscando 'contato' com a demandante. 4. Em ação cautelar foi identificado o réu como sendo responsável pelos e-mails enviados por "Júlio Mattos", pseudônimo que usava. Esta é a comprovação inequívoca de ser o demandado o responsável pela injúria e difamação a que a autora foi submetida. Mesmo antes da realização de tal prova, já haviam indícios indicando a autoria. O fato de o demandado não ter-se conformado com o término do namoro, que perdurou por cinco anos e teve fim em 2004, e ter ficado importunando a autora e sua família, por meio de telefone, já demonstram seu intuito revanchista. Ademais, em contestação, o réu não

nega tenha enviado as fotografias. 5. **Mesmo que as fotografias não retratem a autora, evidentemente configurou-se o dano moral.** O requerido estruturou toda sua atuação com o fito de injuriar e difamar a autora, incluindo seu nome, telefones e endereço eletrônico nas fotografias de uma moça seminua em posições eróticas, tendo, inclusive, coberto o rosto constante nas fotografias para dificultar concluir-se que não fosse a demandante. E, mesmo que ficasse claro que não era a autora a pessoa fotografada, a exposição do nome e imagem da autora se efetivaria de qualquer modo. Qualquer procura que se faça com o nome da demandante no site de busca "Google " traz as fotografias cadastradas em sites pornográficos. O dano à imagem é inegável, e, neste caso concreto, teve graves repercussões. 6. Diante da situação humilhante e vexatória a que a autora foi exposta, o dano moral configurou-se *in re ipsa*. Dispensada a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 7. Majoração do valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerada a condição econômica das partes e, principalmente, a gravidade e repercussão dos danos. Ênfase ao caráter punitivo da indenização [...] (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70018031955. Julgado em 14/02/2007).

Há ainda casos em que verifica-se o afastamento da responsabilização objetiva dos provedores, diante de publicação ofensiva feita por um usuário do provedor de conteúdo, devendo o provedor promover a imediata retirada, como pode-se observar no seguinte caso:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. **A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado**, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. **O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva** prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, **retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano**, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, **deve o provedor de**

conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial Nº 1.193.764-SP, Julgado em 14/12/2010).

De fato, a jurisprudência desempenha um importante papel na proteção dos direitos fundamentais ao atribuir valor e interpretar, diante da ausência ou dos conflitos entre normas.

6. CONCLUSÃO

A privacidade é um fundamento essencial à dignidade da pessoa humana, que resguarda a vida privada de interferências alheias. Seu conceito foi construído com o avanço e os dilemas da sociedade ao longo do tempo, possuindo uma amplitude de significados relacionados aos direitos e garantias individuais, portanto, o debate quanto à sua proteção não é novo.

A Internet surgiu como fruto de uma verdadeira revolução tecnológica, e trouxe avanços significativos à era moderna. Com uma estrutura arquitetada para funcionar como uma vasta rede de pequenas redes, alcançou patamares inimagináveis, sendo um fator essencial para a globalização.

Com o passar dos anos, a Rede foi introduzida na vida comum, sendo que adentrou nas relações rotineiras dos sujeitos. Seu desenvolvimento permitiu o tráfego de grandes fluxos de informações, devido à sua utilização, cada vez maior, por inúmeras pessoas. Assim, junto com essa nova realidade informatizada, surgiram também os riscos inerentes à privacidade dos agentes na Internet.

Diante das várias formas com as quais as pessoas podem ter a sua vida privada violada na Rede, o objetivo do trabalho foi estudar a responsabilização dos sujeitos, por meio da reparação civil, e, a sua importância, especificamente na quebra da privacidade na Internet.

No tocante à responsabilização dos próprios atos dos provedores, vê-se que os mesmos têm o dever de, preventivamente, resguardar por meio de políticas e diretrizes, os padrões legais. Assim, submetem-se aos direitos assegurados aos usuários.

Diante de atos de terceiros, estabeleceu-se, em regra, que há responsabilidade subjetiva, porém, mediante a uma notificação de violação, há a obrigatoriedade de retirada do conteúdo da Rede, sob pena de responsabilização. Se os provedores estão vinculados às relações de consumo, estarão sujeitos à responsabilidade objetiva, no âmbito da lei consumerista.

Haja vista a importância da proteção da privacidade na Internet, notou-se que esse direito é defendido, de forma ampla, através do Código Civil que tutela os

direitos da personalidade, ou seja, afirma a inviolabilidade da vida privada. Sua efetivação se dá por meio da responsabilização civil, que ocorre quando os requisitos que configuram ato ilícito, tais quais, ação ou omissão, dano, nexo de causalidade, e, eventual culpa, forem identificados para que implique em obrigação civil, isto é, no tratamento de reparação ou indenização do dano.

Neste contexto, embora o tempo tenha permitido o desenvolvimento de legislações cada vez mais protetivas à vida na Internet, constatou-se dificuldades e desafios existentes no que se refere à aplicação prática das medidas legais que resguardam os direitos de privacidade na Rede.

Observou-se que, mediante a variedade de situações reais específicas que ocorrem constantemente no âmbito virtual, há ausência de leis, bem como inaptidão de normas existentes, que solucionem todos os dilemas jurídicos. Sem contar na estrutura da Rede, que faz com que os conteúdos divulgados viralize, gerando uma exposição sem precedentes, onde o dano do sujeito pode tornar-se irreversível.

A título de exemplo de uma das dificuldades notadas, pode-se mencionar os crimes informáticos, existentes em várias formas, que nem sempre possuem responsabilização penal, tendo em vista que não há na lei penal, dispositivos específicos que amparem cada situação. Entretanto, sendo configurada a ilicitude dos atos, a responsabilidade civil poderá ser caracterizada. Assim, a lei civil prestará por reparar ou indenizar danos oriundos de delitos na Internet.

Conclui-se que diante das problemáticas que surgiram e surgirão com essa era digital em crescente evolução, notou-se que a legislação e a jurisprudência possuem um importante papel na construção dos caminhos para a segurança jurídica da proteção da privacidade na Internet, no âmbito civil.

Entretanto, devido às limitações do sistema jurídico em contraste com a necessidade de soluções eficientes, prevê-se preparo, debates e ações por parte dos juristas, a fim de que acompanhem as mudanças acarretadas por essa revolução tecnológica, agora e no porvir.

REFERÊNCIAS

ANATEL, **Norma 004/95**. Agência Nacional de Telecomunicações, 1995.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais – A Função e Os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de Dados e Privacidade: Do Direito às Novas Tecnologias na Sociedade de Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL, Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Disponível em: <https://cgi.br/pagina/sobre-o-cgi/1>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, Código Civil. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, IV Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Brasília: 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, Lei de Acesso à Informação. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, Lei dos Crimes Informáticos. **Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, Lei do Marco Civil da Internet. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, **NORMA 004/95** da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, **NOTA CONJUNTA DE MAIO DE 1995** do Ministério das Comunicações (MC) e do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, **NOTÍCIA: PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país** do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial Nº 1.193.764-SP**, Julgado em 14/12/2010

CAVALCANTI, Ana Elisabeth Lapa W; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. **Sistemas de Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações da Internet por Ato de Terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos Da América**. 2018. Artigo. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil v.3: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ICANN, *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*. 1998. Disponível em: <https://www.icann.org/resources/pages/what-2012-02-25-pt>. Acesso em: 14 mai. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Caio César C. **Você Conhece as Principais Leis do Direito Digital e Eletrônico?** 2015. Artigo. Jusbrasil. Disponível em: <https://caiocesarlima.jusbrasil.com.br/artigos/182558205/voce-conhece-as-principais-leis-do-direito-digital-e-eletronico>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: Linhas Gerais de Um Novo Direito Fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAIS, Luciano Pires de. **Informação Versus Privacidade: Quando Direitos Fundamentais Entram em Rota De Colisão**. 2017. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59075/informacao-versus-privacidade-quando-direitos-fundamentais-entram-em-rota-de-colisao>. Acesso em: 14 mai. 2020.

NORAT, Marcus Samuel Leite; SANTIAGO, Maria Cristina Paiva; VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Direito Digital: Responsabilidade Civil e Criminal na Internet**. João Pessoa: Marcus Samuel Leite Norat, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ONU, Assembleia Geral, **Relatório A/HRC/17/27**, 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/a.hrc.17.27_en.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70018031955**. Julgado em 14/02/2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Turma Recursal. **Recurso Cível Nº 71000917203**. Julgado em 19/04/2006.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Lesão nos Contratos Eletrônicos na Sociedade da Informação**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil na Internet e nos Demais Meios de Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Luciana Vasco da. **Direito de Privacidade no Direito Brasileiro e Norte Americano**. 2016. Artigo. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/9051>. Acesso em: 14 mai. 2020.

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e Crime Cibernético: Análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília: Editora Vestnik, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil v.2**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIEIRA, João Luiz Pianovsky. **Direito à privacidade na contemporaneidade**

. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4155/direito-a-privacidade-na-contemporaneidade>. Acesso em 06 fev. 2020.

WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review: 1890. Artigo. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.